

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**EDMÁRIA PEDROZA DE LIMA MARQUES**

**UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA PROPOSTA PELO PROJETO DE  
LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

**NATAL  
2014**

**EDMÁRIA PEDROZA DE LIMA MARQUES**

**UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA PROPOSTA PELO PROJETO DE  
LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à  
Universidade do Estado do Rio Grande  
do Norte – UERN - como requisito  
obrigatório para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Flaviane Fagundes  
da Costa Pontes

**NATAL  
2014**

EDMÁRIA PEDROZA DE LIMA MARQUES

**UNIFICAÇÃO DAS TUTELAS ANTECIPADAS PROPOSTA PELO PROJETO DE  
LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à  
Universidade do Estado do Rio Grande  
do Norte – UERN - como requisito  
obrigatório para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ .

Banca  
Examinadora

---

Flavianne Fagundes da Costa Pontes  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Déborah Leite da Silva  
Universidade do Estado do rio Grande do Norte

---

Patrícia Moreira de Menezes  
Universidade do Estado do rio Grande do Norte

Aos meus pais

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me conceber o privilégio de estar aqui.

Aos meus amados pais, Antônia Pedroza e Pedro Zacarias, pelo apoio incondicional e estímulo que me prestam. Aos meus irmãos Petrônio, Elizimária e Janaina e sobrinhos queridos pelo carinho recebido.

A todos os amigos, os quais, de alguma forma, fazem parte de minha vida, próximos ou distantes, mesmo sem o saberem, contribuíram para o êxito deste trabalho, embora não citados nominalmente, são e serão lembrados sempre.

Aos meus professores, pela contribuição que deram para minha formação profissional, em especial à minha orientadora Flavianne, pela atenção recebida e ao professor Sérgio Alexandre que ministrou esta disciplina.

Aos profissionais com quem tive a oportunidade de enriquecer meus conhecimentos nos meus estágios no Escritório de Advocacia Neves, de Rosso e Fonseca; na 4ª Vara de Família no Fórum Miguel Seabra Fagundes e no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

E carinhosamente às pessoas que estiveram diariamente junto a mim nesta jornada acadêmica, meus colegas de sala de aula, em especial: Thiago Luíz e Kelvin Toscano, e, ao colega Genilson pelas palavras de incentivo, as quais renovaram minhas forças e me ajudaram sobremaneira a conseguir concluir este trabalho.

- Tu julgarás a ti mesmo, respondeu-lhe o rei. É o mais difícil. É bem mais difícil julgar a si mesmo que julgar os outros. Se conseguires julgar-te bem, eis um verdadeiro sábio.

Antoine de Saint-Exupéry, *O pequeno príncipe* (1943)

## RESUMO

O presente estudo analisa o processo civil dentro de uma sistemática dos princípios constitucionais. Aponta os problemas enfrentados na prestação da tutela jurisdicional sob a ótica da morosidade na tramitação do processo. Aborda a dinâmica do processo civil brasileiro com relação à medidas de urgência, as definições, finalidades e peculiaridade das tutelas antecipadas e cautelares e sua importância para a prestação jurisdicional. Adentra na questão da fungibilidade das medidas de urgência previstas no CPC de 1973 com amparo no entendimento jurisprudencial. Traz a análise da proposta de mudanças no tocante às tutelas de urgência com o Projeto do Novo Código de Processo Civil que se encontra em trâmite no Congresso Nacional. Faz uma análise comparada entre os dispositivos do projeto com os do CPC de 1973 com intenção de demonstrar as principais alterações propostas e suas finalidades. Elenca as mudanças mais significativas como a unificação das tutelas satisfativa e cautelar; a possibilidade de tutelas antecedentes quer satisfativas quer cautelares e, por fim, investiga a projeção da estabilização das medidas de urgência, tendo como enfoque a finalidade de ser propiciado, através do Novo CPC, um sistema processual ágil, dinâmico e atualizado com o desenvolvimento da sociedade, o qual sirva de instrumento para concretização de direitos e reparação de lesões e ameaças que os mesmos possam sofrer.

**Palavras-chaves:** Processo civil. Princípios constitucionais. Medidas de urgência. Unificação. Tutela de urgência. Tutela da evidência.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the civil process within a systematic constitutional principles. Aiming at the problems faced by courts under the light of delays in the proceedings. Addresses the dynamics of the Brazilian civil procedure regarding emergency measures, definitions, purposes and peculiarity of anticipated and precautionary guardianships and its importance to the adjudication. Enters the issue of fungibility of the emergency measures provided for in CPC 1973 with support in legal understanding. Contains the analysis of the proposed changes with respect to the guardianship of urgency with the design of the New Code of Civil Procedure which is pending in Congress. Makes a comparative analysis between devices of the project with the CPC 1973 with the intention of demonstrating the main changes proposed and their purposes. It lists the most significant changes to the unification of satisfativa guardianships and protective; the possibility of history guardianships want satisfativas wants precautionary and finally, investigates the projection stabilization of emergency measures, with the focus intended to be afforded by the New CPC, an agile, dynamic and updated procedural system with the development of society, which serve as an instrument for achieving rights and redress of injuries and threats that they may suffer

**Keywords:** Civil procedure. Constitutional principles. Emergency measures. Unification. Tutelage of urgency. Protection of evidence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>15</b>
2.1	Definição de processo.....	21
2.2	A morosidade do processo e suas consequências.....	22
<b>3</b>	<b>TUTELAS DE URGÊNCIA NO CPC.....</b>	<b>27</b>
3.1	Tutela Antecipada: pressupostos e finalidade.....	29
3.2	Tutela Cautelar: pressupostos e finalidade.....	34
3.3	Fungibilidade da Tutela Antecipada e da Cautelar no CPC.....	38
<b>4</b>	<b>TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>45</b>
4.1	Natureza satisfativa e Natureza Cautelar.....	47
4.2	Requisitos das Tutelas de Urgência e Evidência.....	52
4.3	Procedimento das Medidas de Urgência no Novo CPC.....	57
4.4	Possibilidade de Estabilidade das Medidas de Urgência.....	66
4.5	Celeridade versus Segurança Jurídica.....	66
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>73</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Processo é um dos instrumentos fundamentais na atividade estatal de prestação jurisdicional. É através do processo que o jurisdicionado demonstrará ao Estado-Juiz a sua pretensão de proteção ou reparação do direito lesado ou em vias de ser. Dessa forma, ele deve ser uma ferramenta que contribua para que a prestação jurisdicional seja justa, célere e efetiva, com observância aos princípios e garantias constitucionais.

Todavia, o cenário atual do Judiciário brasileiro tem se mostrado falho na prestação célere da tutela, o que também torna uma prestação injusta em decorrência do tempo de espera que muitas vezes traz mais prejuízos às partes.

Na busca de mudar esta realidade, o legislador pátrio tem se utilizado de reformas na legislação processual, com vista a aprimorar os procedimentos e acarretar um processo mais rápido e efetivo.

Assim, já foram feitas reformas que trouxeram algumas mudanças como a que introduziu a tutela antecipada no Processo Civil de 1973.

A finalidade foi oferecer um meio de prestar uma proteção jurisdicional à parte sem ter que aguardar todo o trâmite processual. A partir de então, o processo civil brasileiro passou a contar com as tutelas antecipadas e as cautelares como medidas de urgência.

Tendo em vista que as medidas de urgências e diversos outros institutos inerentes ao Processo Civil necessitam de uma reestruturação, para ser um instrumento mais efetivo e dinâmico no processo civil, fora proposto o Projeto do Novo Código de Processo Civil, o qual tramita no Congresso Nacional através do Projeto de Lei nº 166/2010 e encontra-se em fase bem adiantada em vias de ser aprovado e, caso aprovado da forma como se encontra atualmente no Senado Federal, trará mudanças significativas ao sistema de medidas de urgências.

Diante desta perspectiva de entrar em vigor um Novo Código de Processo Civil que proporcionará grandes alterações quanto às medidas de urgências, o tema proposto se mostrou bastante pertinente para ser objeto do presente trabalho de conclusão de curso.

Dessa forma, pretende-se fazer uma abordagem do processo civil brasileiro a partir dos princípios constitucionais, os quais regem o processo, especificamente o processo civil brasileiro. Através da análise destes princípios se construirá o modelo constitucional do processo civil.

Em seguida será abordado um dos problemas mais debatidos no cenário processualista: a morosidade processual e o que tem sido feito para tentar minimizar os efeitos da demora na prestação jurisdicional.

Neste sentido, as medidas de urgência surgiram como um dos remédios introduzidos na legislação processual brasileira para combater os efeitos da demora da tutela jurisdicional.

A tutela de urgência é um instituto processual que tem por escopo dá ao jurisdicionado uma resposta mais célere sobre o seu direito. É unânime, entre os estudiosos da área, que a morosidade do processo brasileiro é um entrave para a prestação eficiente e efetiva da jurisdição, causando, muitas vezes, prejuízos às partes.

A tutela de urgência passou a figurar na legislação processual civil a partir da reforma de 1994, quando fora introduzida a tutela antecipada. Segundo leciona a mais abalizada doutrina, elas não se confundem, possuindo esfera de atuação diversa e objetivos diversos. Por esse motivo, considera-se relevante a abordagem separadamente dos objetos, objetivos e pressupostos das medidas.

Apesar das peculiaridades de cada tutela, exista a fungibilidade entre as medidas, inclusive quanto ao entendimento jurisprudencial, quando se utiliza de uma em vez da outra, para que não se provoque mais um prejuízo à parte, em decorrência de exigências procedimentais.

Diante deste cenário, entra em pauta o estudo para alteração do Processo Civil Brasileiro, o qual culminou no projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Com a proposta do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ainda em trâmite, ocorrerá uma alteração significativa quanto as tutelas de urgências, se aprovado como está o texto, passarão a existir as tutelas de urgências e as tutelas da evidência, deixando de existir o processo cautelar autônomo, então vigente no atual CPC/1973, o que acarretará na unificação das tutelas diferenciadas.

A unificação das medidas pretende extinguir a fungibilidade que existe entre a tutela antecipada e a cautelar no processo civil de 1973, uma vez que, ambas serão tratadas com o mesmo procedimento.

Inovação importante também é quanto à possibilidade de estabilização da medida de urgência, sem a necessidade de ingresso com pedido principal, após seu deferimento.

A alteração visa dar estabilidade às medidas e proporcionar maior agilidade processual, diminuindo os danos que são provocados ou agravados com a demora na prestação jurisdicional.

As mudanças propostas trarão efetividade ao processo? Que resultado pode ser esperado com as alterações? Para essas indagações procuraremos respostas no posicionamento que a doutrina processualista já vem tomando com relação ao Projeto do Novo CPC.

Por fim, faremos as considerações finais sobre a análise do tema, buscando responder se as alterações do Novo CPC demonstram realmente viabilidade para conceder a estabilidade às medidas de tutelas e proporcionar um meio de contribuir para o desafogamento da quantidade de processos e uma prestação jurisdicional mais efetiva nos ditames insculpidos no texto da Constituição Federal de 1988.

Na confecção do trabalho será utilizado como metodologia predominantemente a pesquisa bibliográfica, uma vez que se pretende analisar a doutrina e a legislação processualista pátrias que versem sobre o instituto da tutela antecipada no processo civil e seus desdobramentos jurídicos, especificamente, sobre a realização da reparação e/ou proteção de direitos.

Em relação ao método de abordagem científico do estudo em tela, para alcançar os objetivos, serão utilizados o método dialético quanto o dedutivo, uma vez que o eixo do procedimento procurará comprovar ou não as hipóteses enumeradas. Assim, a metodologia utilizada promoverá a pesquisa e a revisão bibliográfica, precipuamente a partir de artigos científicos, leitura e fichamento de textos, consulta a artigos *on-line*, periódicos, entre outros.

Também será feito uso de pesquisa documental, na medida em que a jurisprudência atinente à questão for consultada, principalmente, à luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação processualista civil.

E na construção do trabalho monográfico em referência serão observadas as orientações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) adotadas por esta Instituição de Ensino, seguindo ainda o que prescreve o Projeto de Políticas Pedagógicas do Curso de Direito, que de acordo com o programa de disciplinas ofertadas, fornecerá as condições necessárias para o desenvolvimento da presente pesquisa.

## 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL

O processo é um instrumento jurídico de fundamental importância para efetivação de reparação e proteção de direitos. O processo, assim como os demais institutos jurídicos, encontra seu arcabouço fundamental no texto constitucional. Sua análise começa, logicamente, da análise prévia de sua relação com a Constituição. A logicidade, verifica-se na medida em que, sendo ela a lei fundamental do ordenamento jurídico vigente no país, os demais institutos jurídicos encontrarão nela seus preceitos, fundamentos e princípios basilares.

Essa tendência das constituições informarem os princípios norteadores dos vários ramos do direito, se consolidou após o evento da Segunda Guerra Mundial, quando consagraram nos textos constitucionais, de forma expressa, os direitos fundamentais entre os quais, encontram-se os direitos sobre processo Fredie Didier Júnior.<sup>1</sup>

Com o direito processual não é diferente, ele busca na constituição os princípios, formadores do arcabouço jurídico do sistema processual. Nesse passo, Grinover, Cintra, Dinamarco<sup>2</sup> apontam que, na constituição encontramos as linhas fundamentais do direito processual:

Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos fundamentais, que garante a distribuição da justiça e a efetividade do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais; e o direito processual penal chega a ser apontado como direito constitucional aplicado às relações entre autoridade e liberdade.

Em decorrência disso, Cintra<sup>3</sup> consagra a constituição como a “fonte abstrata primária da norma processual”, em razão de encontrarem-se no texto constitucional as disposições sobre o processo.

Ressalta-se, no entanto, que existem várias outras fontes do direito

---

1 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1. 15. ed Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p.32-33.

2 GRINOVER, Ada Pellegrini ; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel . *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 102

3 Ibid. p. 103.

processual, desde as leis infraconstitucionais até tratados e convenções internacionais introduzidas no ordenamento brasileiro, mas, no momento, buscamos apenas os princípios fundamentais constitucionais do processo civil, e por isso, utilizaremos a análise de sua fonte abstrata primeira, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil<sup>4</sup>.

Faremos a partir desse ponto, uma abordagem dos princípios fundamentais constitucionais aplicados ao processo civil, a partir do que dispõe o texto da Constituição Federal de 1988.

O primeiro princípio que passamos a analisar é o da Inafastabilidade da Jurisdição. Ele se encontra insculpido no artigo 5º, inciso XXXV (CF/88), também denominado de Princípio do Acesso à Justiça, o qual assim estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, se traduz no direito a tutela do jurisdicional do Estado. No entanto, essa tutela não significa certeza da procedência do direito, mas apenas, a certeza do acesso à justiça.

Outro Princípio é o do Devido Processo Legal que se encontra expresso no art. 5º, inciso LIV - “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Na busca da definição do conceito do devido processo legal, encontramos inúmeras possibilidades conceituais, e ilustramos com a clara explicação do autor Fredie Didier Júnior<sup>5</sup>:

[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

[...]

Desse enunciado normativo extrai-se o *princípio do devido processo legal*, que confere a todo sujeito de direito, no Brasil, o direito fundamental a um processo devido (justo, equitativo etc).

Com relação ao processo justo, Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup> dá a seguinte explicação:

4 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht)> Acesso em 02 de jun.2 014.

5 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. 1.15. ed Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p.45.

6 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil. E processo de conhecimento*. 46 ed. v.I, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.27

Como justo, para efeito da nova garantia fundamental, não se pode aceitar qualquer processo que se limite a ser regular no plano formal. Justo, como esclarece Trocker, “é o processo que se desenvolve respeitando os parâmetros fixados pelas normas constitucionais e pelos valores consagrados pela coletividade. E tal é o processo que se desenvolve perante um juiz imparcial, em contraditório entre todos os interessados, em tempo razoável...”

Observamos desde logo que, os dois princípios supracitados se relacionam, na medida em que será através de um processo que uma possível lesão ou ameaça a direito será apreciada pelos órgãos jurídicos competentes, em que pese, não haver garantia ao tutelado em ter, necessariamente, uma decisão favorável, porém a garantia de acesso à Justiça através de um devido processo legal.

Nas palavras do processualista Humberto Theodoro Júnior<sup>7</sup> “a jurisdição e o processo são indissociáveis. O direito à jurisdição é também, o direito ao processo, como meio indispensável à realização da Justiça”.

Mais um princípio que se extrai da CF/88 é o do Juiz Natural, art. 5º da CF: o inciso XXXVII - “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e, se coaduna com o Princípio do Juiz Competente do inciso LIII - “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.” Assim, o jurisdicionado, não apenas, tem direito de acesso ao judiciário, através de um devido processo legal, mas, também tem direito que sua causa seja processada por um juiz natural, Imparcialidade e competente.

Muito pertinente, inclusive, o comentário de Humberto Theodoro Júnior<sup>8</sup> sobre a postura do juiz no processo:

[...] se exige do juiz que não seja apenas a “boca da lei” a repetir na sentença a literalidade dos enunciados das normas ditadas pelo legislador. Na interpretação e aplicação do direito positivo, ao julgar a causa, cabe-lhe, sem dúvida, uma tarefa integrativa, consistente em atualizar e adequar a norma aos fatos e valores em jogo no caso concreto. O juiz tem, pois, de complementar a obra do legislador, servindo-se de critérios éticos e consuetudinários, para que o resultado final do processo seja realmente justo, no plano substancial. É assim, que o processo será, efetivamente, um instrumento de justiça.

---

7 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil. E processo de conhecimento*. 46 ed. v.I, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 26.

8 Ibid. p. 27.

Princípio do Contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, CF/88, em que pese parecer se tratar de um só aspecto, são, na verdade, dois dispositivos distintos que “formam um belo par”, na jocosa definição do processualista Fredie Didier Júnior<sup>9</sup>. O autor esclarece a conexão existente entre os dois dispositivos nos seguintes termos<sup>10</sup>:

Tradicionalmente, a doutrina distinguia ambas as garantias, embora reconhecesse que entre elas havia forte conexão. Bem ilustrativo desta concepção é o entendimento de Delosmar Mendonça Jr.; “...são figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório. [...] O contrário é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório.”

Observa-se que, embora se tratar de instrumentos distintos, o contraditório e a ampla defesa encontram-se tão interligados que são praticamente indissociáveis, não se vislumbrando a possibilidade de ser garantida a ampla defesa sem que haja o contraditório e vice-versa, dando as partes a possibilidade de um embate com igualdade de utilização dos meios processuais, chamada paridade de armas<sup>11</sup>.

Princípio da Inadmissibilidade da prova ilícita, art. 5º, LVI “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, se trata de garantia importante, pois tende a coibir violação aos demais direitos fundamentais.

Temos também o Princípio da Fundamentação das Decisões, corolário dos princípios já expostos, a fundamentação das decisões garante as partes litigantes que um terceiro, o juiz, conheceu as alegações e a instrução processual, chegando a uma decisão coerente com os ditames legais, sob a possibilidade de gerar nulidade às decisões que faltem com essa previsão constitucional.

Através da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como emenda do judiciário, por reformar constitucionalmente o Poder Judiciário, fora incluído o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

---

9 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1.15. ed Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p. 61

10 DIDIER JR, 2013, Loc cit.

11 DIDIER JR. 2013. p 69.

Muitos doutrinadores denominaram esse princípio de Princípio da celeridade processual ou Princípio da duração razoável do processo por indicar que, a partir da EC 45/2004 a prestação jurisdicional deverá ser célere. Acerca do tema, o processualista Fredie Didier Júnior<sup>12</sup>, faz a seguinte reflexão:

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

A seguir o autor explica seu posicionamento doutrinário acerca da celeridade processual<sup>13</sup>

Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles.

Essa também é a visão de Humberto Theodoro Júnior<sup>14</sup>:

Quando a Constituição garante o direito à duração razoável do processo, o faz ressaltando sua inserção entre os direitos fundamentais. Todavia, outros direitos fundamentais são também assegurados constitucionalmente, como integrantes da garantia maior do acesso à justiça e do processo justo, como, v.g., o contraditório e a ampla defesa, entre vários outros, todos inerentes à garantia de efetividade da tutela jurisdicional. Esses outros direitos fundamentais coexistem com o da duração razoável do processo. Hão de ser observados todos os predicamentos constitucionais do processo judicial democrático, cuja harmonização haverá de ser encontrada pelos critérios da razoabilidade. Dessa maneira, a duração razoável é aquela que resulta da observância do princípio da

---

12 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1.15. ed Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p.69

13 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1.15. ed Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p. 70.

14 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil. E processo de conhecimento*. 46 ed. v.I, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 43.

legalidade (respeito aos prazos processuais) e da garantia de tempo adequado ao cumprimento dos atos indispensáveis à observância de todos os princípios formadores do devido processo legal.

Por esse viés, de fato, há que se concordar que, nem sempre, a celeridade será sinônimo de boa prestação jurisdicional. Por outro prisma, uma justiça por demais tardia também não refletirá os princípios garantistas fundamentais do processo. O que nos leva a crer que, devemos entender como *duração razoável do processo* àquela em que a parte tenha a solução do litígio em tempo hábil, de modo a não perecer o seu direito, sem deixar de serem observadas, no curso do processo, as garantias processuais fundamentais.

Os princípios acima elencados, encontram-se todos no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, formando o *modelo de processo estabelecido na Constituição*<sup>15</sup>.

Para Humberto Theodoro Junior<sup>16</sup> “os princípios que regem o processo dentro da ordem constitucional assumem a categoria de normas jurídicas e, por isso, integram o direito processual independentemente de qualquer regulamentação.”

A conjunção desses princípios elevam o processo civil a um *status* de legítimo direito fundamental, o qual, ao mesmo tempo, visa ser um instrumento através do qual as partes podem concretizar os direitos materiais, como bem esclarece Humberto Theodoro Júnior<sup>17</sup>:

Uma vez que o atual Estado Democrático de Direito se assenta sobre os direitos fundamentais, que não apenas são reconhecidos e declarados, mas cuja realização se torna missão estatal, ao processo se reconhece o papel básico de instrumento de efetivação da própria ordem constitucional. Nessa função, o processo, mais do que garantia da efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e princípios constitucionais.

Diante dessa explicação, podemos verificar que o processo não deve ser visto como um mero procedimento, mas um importante e fundamental meio de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, devendo para tanto, ser célere sem

---

15 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1. 15. ed Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p.24.

16 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil. E processo de conhecimento*. 46 ed. v.I, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.19

17 Ibid. p.27.

deixar de observar as garantias constitucionais de um processo justo e efetivo.

## 2.1 Definição de processo

Antes de definirmos o processo, oportuno, tecermos algumas considerações sobre a distinção entre o direito material e o direito processual.

Partindo do conceito do processo sob a ótica da Teoria do Fato Jurídico, é possível afirmar que o processo é uma espécie de ato jurídico, analisando-o a partir do plano da existência dos fatos jurídicos, classificando-o como um ato jurídico complexo. Nesse sentido, o processo é o mesmo que procedimento<sup>18</sup>.

Fredie Didier Júnior.<sup>19</sup>, cita o conceito de Calmom de Passos:

[...]o processo é um conjunto das relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais (partes, juiz, auxiliares da justiça etc), acrescentou: Essas relações jurídicas processuais formam-se em diversas combinações: autor-juiz, autor-réu, juiz-réu, autor-perito, juiz-órgão do Ministério Público etc.

Bem esclarecedora também é definição de Humberto Theodoro Júnior (ref. pag. 61)<sup>20</sup> acerca do processo: *Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público.*

O ponto comum entre os conceitos, é a relação jurídica existente no processo. Dessa forma, o liame que envolve as partes litigantes e os demais sujeitos que atuam no processo (juiz, peritos, membro do Ministério Público, etc) será uma relação jurídica, porém, trata-se de uma relação jurídica processual que não se confunde com a relação jurídica material existe antes do início do processo. Essa é, inclusive, uma distinção, já superada na doutrina processualista, sobre a autonomia do direito de ação e direito material, conforme demonstra Humberto Theodoro

---

18 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1.15. ed Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p.22.

19 *Ibid.* p.23.

20 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil. E processo de conhecimento*. 46 ed. v.I, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.61

Júnior<sup>21</sup>:

[...] o processo é autônomo e não sujeito ou subordinado à precisa existência de um direito material, a atividade jurisdicional se desdobra em dois tempos diferentes: “o juiz – ensina Bülow – tem que decidir não só sobre a existência do direito controvertido, mas também, para conhecê-lo, examinar se concorrem os requisitos de existência do próprio processo”

Dessa forma, entender o processo como um instrumento da atividade jurisdicional é fundamental para análise de como ele poderá contribuir ou não para uma prestação jurisdicional célere, justa e efetiva.

## 2.2 A morosidade do processo e suas consequências

Vencidas as questões sobre a definição do processo e elencados os princípios constitucionais que o regem, podemos inferir que o processo tem por escopo garantir ao sujeito a apreciação da lesão ao direito ou ameaça de lesão, através de um devido processo legal que será processado e julgado por um terceiro, o juiz, imparcial e competente, sendo possibilitado as partes litigantes as prerrogativas do contraditório e da ampla defesa com o fim de ser proferida uma decisão fundamentada que resolva a lide em um tempo de duração razoável.

Esse caminho a ser percorrido no curso do processo, poderá ser demorado e, nesse ponto, existem vários posicionamentos sobre as causas de demora do processo, não deve a parte litigante arcar com as consequências da demora na resolução de sua lide, sob pena da mesma ter um direito fundamental descumprido, ou seja, o direito a uma tutela efetiva.

Essa é uma preocupação que permeia a esfera dos debates sobre o processo e, em tentativas de minimizar os efeitos da demora processual, ocorrem de tempos em tempos reformas no ordenamento processual, cuja finalidade é tornar o processo mais célere.

Assim, foi a reforma que introduziu na legislação processual civil brasileira

---

21 *Ibid.* p. 64.

procedimentos diferenciados através de medidas como as tutelas antecipatórias e as cautelares.

Em torno desse aspecto vejamos o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior<sup>22</sup>:

O devido processo legal subordina a prestação jurisdicional a um rito que, antes de satisfazer o direito material do litigante vitorioso, esgote a garantia do contraditório e ampla defesa. Dessa maneira, somente após o acerto do direito por decisão transitada em julgado é que se tornam possíveis os atos de execução contra o patrimônio do sucumbente.

Como, no entanto, o direito processual está comprometido com a rápida e eficiente tutela dos direitos subjetivos lesados ou ameaçados (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), nem sempre o itinerário longo e demorado do procedimento ordinário se revela adequado a realizar sua importante missão (justiça tardia quase sempre se traduz em injustiça). Nota-se no direito processual moderno uma forte tendência a criar procedimentos diferenciados para fugir dos inconvenientes da tutela tardinha e propiciar ao jurisdicionado provimento compatível com as necessidades da fiel realização do direito material.

Também comunga dessa visão, sobre a problemática demora pela resposta jurisdicional, o eminente autor Luiz Guilherme Marinoni<sup>23</sup>, em suas palavras:

O principal problema da justiça civil, entretanto, era e ainda é o da morosidade dos processos. Todos sabem que os mais fracos ou pobres aceitam transacionar sobre os seus direitos em virtude da lentidão da justiça, abrindo mão de parcela da pretensão que provavelmente seria realizada, mas depois de muito tempo. A demora do processo, na verdade, sempre lesou o princípio da igualdade.

Assim, a prestação ineficaz da prestação jurisdicional é o mesmo que não prestar a tutela<sup>24</sup>

Antes das alterações introduzidas no Código de Processo Civil, através da Lei 8.953 de 1994, só havia a previsão de uma decisão sobre o direito, no qual se

---

22 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil. E processo de conhecimento.* 46 ed. v.I, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 66.

23 MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de Tutela.* 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 20.

24 WAMBIER, Luiz Rodrigues, et al. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, v.1, 10 ed. rev. Atual. e Ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 358.

fundava a demanda, na fase de julgamento do mérito. O que poderia demorar tempo suficiente para que a decisão já não trouxesse mais satisfação ao direito lesado, carecendo o processo de efetividade, conforme afirma Humberto Theodoro Júnior<sup>25</sup>:

Não raro, porém, são os casos em que, a ter-se de aguardar a composição definitiva da lide por sentença, o provimento final da justiça se tornará vão e inútil, porque o bem disputado terá desaparecido ou a pessoa a que era destinado já não mais terá condições de ser beneficiada pelo ato judicial. Outras vezes, é o direito material mesmo que reclama usufruição imediata, sob pena de não poder fazê-lo o respectivo titular, se tiver de aguardar o estágio final, ulterior à coisa julgada.

Foi através desta Reforma que ocorreram modificações significativas no processo civil brasileiro, cuja intenção seria dá uma resposta mais rápida à parte que buscava uma reparação ao seu direito. Dentre as modificações, um instituto fora introduzido no ordenamento processual civil brasileiro, a tutela de urgência.

Marinoni<sup>26</sup>, citando os processualistas responsáveis pela reforma, fala do objetivo da introdução no processo civil deste então, novo instituto:

A tutela antecipada deve ser interpretada de acordo com o espírito que presidiu a reforma do Código. Como sustentaram os professores Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, a principal preocupação foi a de “tornar o nosso processo apto a realizar os seus objetivos e melhor servir à sociedade, recordada a advertência de Fritz Braur, o admirável reformulador do processo civil alemão, segundo ao qual só procedimentos céleres preenchem a finalidade do processo, dando-lhe efetividade” O ideal de efetividade, entendido como ideal de uma tutela que dê, o mais rápido possível, àquele que tem um direito exatamente aquilo que ele tem o direito de obter, é que deve iluminar as novas definições dos doutrinadores do processo.

A tutela de urgência é gênero das duas seguintes espécies de tutelas diferenciadas: tutela cautelar e tutela antecipada. As duas espécies não se confundem em seus pressupostos e finalidades específicos, mas, em comum, visam garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

As medidas de urgência são vistas como um importante procedimento que

---

25 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil*. E processo de conhecimento. 46 ed. v.I, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.67.

26 MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de Tutela*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 21

tende a minimizar as consequências da demora na tramitação do processo, já que elas antecipam ou resguardam um direito, para que o mesmo não venha perecer ao longo do transcurso processual, e, conseqüentemente não ter mais utilidade prática no final da prestação jurisdicional, ocasionando à parte já prejudicada, mais um dano, o qual poderá ser até mesmo, irreparável, dada as circunstâncias que a demora ocorra. Neste sentido, se posiciona Marinoni<sup>27</sup>:

A técnica antecipatória, é bom que se diga, é uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo. A antecipação certamente eliminará uma das vantagens adicionais do réu contra o autor que não pode suportar, sem grave prejuízo, a lentidão da Justiça. Já se disse que “a justiça realizada morosamente é sobretudo um grave mal social; provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por longo tempo transforma-se também e um cômodo instrumento de ameaça e pressão, em uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição.

É preciso, portanto, que os operadores do Direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há razão para timidez no uso da técnica antecipatória, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado. É necessário que o magistrado compreenda que não pode haver efetividade, em muitas hipóteses, sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão. O juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal.

Portanto, as medidas de urgências devem ser compreendidas como um remédio, na expressão do autor supra, contra a morosidade do curso do processo e deve ser utilizada para garantir a efetividade do processo para que este consiga atingir seu fim, qual seja, a utilidade da tutela jurisdicional para proteção ou reparação do dano que tenha sofrido lesão ou encontre-se ameaçado de sofrer, sem que a parte precise aguardar o trâmite processual, o qual poderá levar tempo considerável.

---

27 MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação de Tutela. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 21.

### 3. TUTELAS DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A reforma do Código de Processo Civil trazida pela Lei nº 8.953/1994 introduziu à legislação processual brasileira as tutelas diferenciadas. Conforme comentários feitos em outra parte, o motivo da medida seria dar efetividade a tutela jurisdicional.

A morosidade processual, e aqui ressaltamos, não pretendemos analisar todas as suas causas, apenas as que possuem relação com o processo e suas consequências e possíveis medidas procedimentais para tentar minimizar seus efeitos, pode agravar a lesão do direito que a parte já sofre, ou, ainda pior, tornar o dano irreparável em decorrência da demora. Esse entendimento foi muito bem ilustrado nas palavras de Humberto Theodoro Júnior<sup>28</sup>:

A insatisfação do direito material da parte é um dano imediato que o adversário já lhe impôs. Ao processo corresponde a tarefa de repará-lo. No entanto, não pode, de ordinário, fazê-lo senão após a tramitação mais ou menos longa dos atos que compõem o procedimento judicial. O simples fato do direito subjetivo permanecer insatisfeito durante o tempo reclamado pelo desenvolvimento do processo já configura um novo dano, quase sempre inevitável, mas que a prestação jurisdicional procura compensar com expedientes como o dos juros moratórios, a correção monetária e outras combinações acessórias. Além desse prejuízo natural, outros eventos indesejáveis podem ocorrer, agravando a situação do litigante e pondo em risco a efetividade da tutela jurisdicional.

Esse *novo dano*, a que se refere o autor supracitado, é também de *dano marginal*<sup>29</sup> causado ou agravado pela duração do processo.

Para tentar minimizar os efeitos da morosidade do processo, o legislador trouxe ao processo as tutelas de urgência: medidas cautelares e medidas de antecipação da tutela. Segundo observa Humberto Theodoro Júnior<sup>30</sup>, o que, no sistema de nosso Código de Processo Civil, distingue essas espécies é o terreno

---

28 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 48 ed. v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 671.

29 *Ibid.* p.671-672.

30 *Ibid.* p.672.

sobre o qual a medida operará. Para o autor, as medidas cautelares são puramente processuais, na medida em que preservam a utilidade e eficiência do provimento final do processo, porém, sem antecipar os efeitos do direito material para a parte autora, pois se trata de medida apenas conservativa. Enquanto que a tutela antecipatória proporciona uma medida provisoriamente satisfativa do direito material em litígio, podendo se tornar definitiva no provimento do mérito.

O autor afirma que a cautelar não é satisfativa enquanto que a antecipação é. Argumenta que a primeira só vai até o preparo da execução útil de futuro provimento jurisdicional de mérito, enquanto a última já proporciona a provisória atribuição do bem da vida à parte, a qual poderá desfrutá-lo juridicamente, como se a lide lhe tivesse sido favorável<sup>31</sup>.

Em que pese se tratar de espécies do mesmo gênero: tutelas de urgência, o sistema processual brasileiro estabeleceu os pressupostos e finalidade das medidas, Conforme lição de Fredie Didier Júnior<sup>32</sup>, há entre a tutela antecipada e tutela de urgência um ponto em comum, embora sejam medidas com requisitos e objetos específicos:

Ambas identificam-se por ter uma mesma finalidade, que é abrandar os male do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). (...) Mas elas se distinguem por sua estabilidade – provisoriedade ou definitividade.

Em razão das peculiaridades existentes entre as tutelas de urgências, se faz necessário tratarmos dos requisitos pertinentes a cada uma das espécies: da tutela antecipada e da tutela cautelar.

Dessa forma, é preciso identificar qual o objetivo se pretende alcançar com a medida de urgência, se for antecipar o direito, se trata de tutela antecipada, se for resguardar um direito do perecimento em função do tempo, será a cautelar.

---

31 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 48 ed. v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 676.

32 DIDIER JÚNIOR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela. 8 ed., v. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p. 519.

### 3.1 Tutela Antecipada: pressupostos e finalidade

O instituto da Tutela Antecipada fora introduzido no ordenamento pátrio através da Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro ocorrida em 1994 quando a Lei nº 8.952/94 trouxe no artigo 273 a previsão da concessão desta medida.

Diante do cenário de uma justiça morosa, que muitas vezes não conseguia prestar a tutela em tempo hábil causando assim o perecimento do direito, foi criada a possibilidade de serem antecipados os efeitos da decisão de mérito. Nas palavras no processualista Humberto Theodoro Júnior<sup>33</sup>:

Dentro da perspectiva de estimular as responsáveis pela prestação jurisdicional a outorgarem às partes litigantes um processo caracterizado pela 'efetividade' e 'tempestividade da tutela', foi que a Lei nº 8.952/94 concebeu "a antecipação da tutela

Como analisado alhures, um dos princípios constitucionais que rege o processo civil é o Contraditório e Ampla Defesa, o qual garante à parte adversa produzir sua defesa e contradizer as alegações feitas pelo autor. Seria então mitigado este princípio quando há a antecipação da tutela sem ao menos o réu ter conhecimento da existência da lide? Bem ao que nos ensina o autor Humberto Theodoro Júnior<sup>34</sup>embora se tratar o princípio em tela de verdadeira garantia fundamental, não seria uma garantia absoluta, vejamos sua explicação:

À primeira vista, tem-se a noção de ser a tutela antecipada uma providência inconciliável com a garantia do devido processo legal e, especificamente, com a garantia do contraditório e ampla defesa, todas merecedoras de solene consagração entre os direitos fundamentais declarados pela Constituição.

Acontece, todavia, que as múltiplas garantias fundamentais nem sempre são absolutas e, muito frequentemente, entram em atrito umas com as outras, reclamando do aplicador um trabalho de harmonização ou compatibilização, para definir, na área de aparente

---

33 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 48 ed. v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 685.

34 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 48 ed. v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 687.

conflito, qual o princípio a prevalecer.

Em um conflito de princípios caberá ao julgador analisar os bens jurídicos em questão, podendo antecipar a tutela postergando o contraditório para uma fase processual posterior. Por esta razão, vislumbramos que a tutela antecipada visa a dá uma satisfação do direito pleiteado de forma provisória, uma vez que não houve uma análise aprofundada do direito e das alegações, bem como não fora possibilitado a parte adversa apresentar defesa e contraditório, o que poderá após fazê-lo, mostrar a inviabilidade da concessão da tutela antecipada. Neste sentido, vejamos o que diz Humberto Theodoro Júnior<sup>35</sup>:

É claro que o princípio do contraditório não existe sozinho, mas em função da garantia básica da tutela jurisdicional. Logo, se dentro do padrão normal o contraditório irá anular a efetividade da jurisdição, impõe-se alguma medida de ordem prática para que a tutela jurisdicional atinja, com prioridade, sua tarefa de fazer justiça a quem a merece.

Depois de assegurado o resultado útil e efetivo do processo, vai-se, em seguida, observar também o contraditório, mas já em segundo plano.

Assim, para evitar que o autor se veja completamente desassistido pelo devido processo legal, procede-se a medidas como as cautelares e as de antecipação de tutela. Isto se faz logo porque não há outro caminho para assegurar a tutela de mérito ao litigante que aparenta ser o merecedor da garantia jurisdicional. No entanto, o adversário não fica privado do devido processo legal, porque depois da antecipação, que se dá em moldes de provisoriedade, abre-se o pleno contraditório e a ampla defesa, para só afinal dar-se uma solução definitiva à lide.

Sobre esse conflito de princípios no âmbito do processo civil, o saudoso jurista Calmom de Passos, citado por Humberto Theodoro Júnior<sup>36</sup>, assim se expressava:

“Aqui” - lembra Calmon de Passos - “dois valores constitucionais conflitam. O da efetividade da tutela e o do contraditório e ampla defesa. Caso a ampla defesa ou até mesmo a citação do réu importe certeza da ineficácia da futura tutela, sacrifica-se, provisoriamente, o contraditório, porque recuperável depois, assegurando-se a tutela

---

35 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 48 ed, v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 688-689.

36 *Ibid.* p. 689.

que, se não antecipada, se faria impossível no futuro”.

Trata-se, portanto, de harmonização dos princípios do contraditório e ampla defesa e da efetividade da tutela, sem que um exclua o outro, mas apenas fazendo-se uma inversão das fases processuais, para se evitar o perecimento do direito.

A decisão da antecipação da tutela é uma decisão provisória. A provisoriedade da decisão que antecipa a tutela significa que essa decisão será substituída por uma outra, que poderá torná-la definitiva, ou, modificá-la e, até mesmo, revogá-la. Trata-se, portanto, de uma medida precária, já que não tem força de perpetuar seus efeitos sem uma outra decisão que a torne definitiva.<sup>37</sup>

A antecipação da tutela também será reversível, conforme determinada o art. 273, CPC, em seu parágrafo 2º “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Segunda informa o autor Fredie Didier Júnior<sup>38</sup> A antecipação da tutela genérica, prevista no art. 273, CPC, é cabível amplamente tanto no procedimento comum (ordinário e sumário) quanto no dos Juizados Especiais cíveis, bem como nos demais procedimentos especiais que sejam compatíveis com providências dessa natureza, conforme o art. 272, parágrafo único, do CPC.

A análise da tutela antecipada funda-se na cognição sumária do pedido e dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

O inciso I visa evitar a inutilização da tutela, em razão do perigo da demora, da própria tutela jurisdicional. Já o inciso II, procura evitar que a resistência processual cause danos a parte postulante. Segundo informar Humberto Theodoro Júnior<sup>39</sup>: “As duas situações têm configurações próprias e não são cumulativas. Qualquer delas é suficiente para justificar a antecipação de tutela, dentro da sistemática do art. 273 do CPC.”

A demonstração de qualquer destas situações, devem estar alicerçadas pelos

37 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 48 ed, v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.694.

38 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela. 8 ed., v. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p. 545.

39 THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 689.

pressupostos para deferimento da medida: *prova inequívoca* e *verossimilhança das alegações*.

O autor Fredie Didier Júnior<sup>40</sup> dá a seguinte explicação sobre *prova inequívoca*:

*Prova inequívoca* não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real – ideal inatingível ...-tampouco a que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) – o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

Afirmar ainda o autor<sup>41</sup>:

Não é, outrossim, apenas a prova documental, pois, além de não existir em nosso sistema uma prevalência desse meio probatório, é perfeitamente possível que a antecipação de tutela seja concedida depois da fase de instrução do processo ou depois de uma audiência de justificação prévia, quando já se tenham colhidos diversas outras provas, como a testemunhal, pericial, ou até mesmo, com base em prova produzida antecipadamente (que pode ser tanto a pericial quanto a prova oral).

Com relação ao *juízo de verossimilhança*, também utilizaremos dos ensinamentos do autor supra<sup>42</sup>: “O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um “elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor”

Vejamos também o posicionamento do autor Humberto Theodoro Júnior<sup>43</sup> sobre estes dois pressupostos:

A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

40 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela. 8 ed., v. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 548-549.

41 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela. 8 ed., v. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p. 549.

42 Ibid. p. 551.

43 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 48 ed. v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 691.

É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Dir-se-á que, então, melhor seria decidir de vez a lide, encerrando-se a disputa por sentença definitiva. Mas, não é bem assim. O julgamento definitivo do mérito não pode ser proferido senão a final, depois de exaurido todo o debate e toda a atividade instrutória. No momento, pode haver prova suficiente para a escolhida antecipada da pretensão do autor. Depois, porém, da resposta e contraprova do réu, o quadro de convencimento pode resultar alterado e o juiz terá de julgar a lide contra o autor.

Dessa maneira, o pedido de tutela antecipada deve ser fundada na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação. Podemos dizer que estes elementos, conjuntamente, proporcionam ao julgador uma visão bem aproximada da realidade dos fatos, permitindo que o mesmo defira a medida em favor do autor.

Quanto ao momento ou oportunidade para utilização da tutela antecipada, não encontramos na legislação, um momento prefixado, bem como também não há um momento exato para o seu deferimento, podendo acontecer antes da citação, após a produção de uma audiência, ou, até mesmo, postergado para uma fase posterior do processo.

Dessa maneira, não nos parece razoável que o julgador postergue muito a análise da tutela antecipada, para evitar que esse instrumento processual cause mais danos a parte litigante. Vejamos o que nos fala o autor Humberto Theodoro Júnior<sup>44</sup> sobre essa questão do momento processual da tutela antecipada:

O que realmente quis o art. 273 do CPC foi deixar a matéria sob um regime procedimental mais livre e flexível, de sorte que não há um momento certo e preclusivo para a postulação e deferimento da antecipação de tutela. Poderá tal ocorrer no despacho da inicial, mas poderá também se dar ulteriormente, conforme o desenvolvimento da marca processual e a superveniência de condições que justifiquem a providência antecipatória. Não se deve, entretanto, generalizar a prática de liminares inaudita altera parte. Se não houver extrema urgência na medida antecipatória, o normal será a prévia audiência da parte contrária, preservando-se assim a sistemática salutar do contraditório. Só quando, pois, a ouvida do adversário se apresentar com força de frustrar irremediavelmente a providência de antecipação, é que, em princípio, o juiz a decretará de plano.

---

44 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 48 ed, v.II. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 693.

O autor supracitado também defende a possibilidade de deferimento da tutela apenas no momento do deferimento da decisão final de mérito. Segundo ele, a razão está na possibilidade de execução da decisão sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado para tanto.<sup>45</sup>

Com efeito, quis o legislador, com a introdução da tutela antecipada, que a mesma pudesse antecipar os efeitos do mérito, não precisando a parte aguardar todo o trâmite processual para decidir a lide.

### 3.2 Tutela Cautelar: pressupostos e finalidade

A Tutela Cautelar também visa evitar um dano, mas essa medida de urgência que tem por escopo preservar o estado de direitos, pessoas, coisas e provas, as quais possam perecer em função do tempo, para que estejam garantidos em uma decisão sobre o mérito.

Através da cautelar a parte não usufrui imediatamente do próprio direito, como acontece com a tutela antecipada, apenas, assegura-o, para que no lapso temporal transcorrido entre a propositura da demanda e a decisão final de mérito o direito não tenha se perdido e a tutela jurisdicional torna-se ineficaz e sem efetividade, tendo em vista que, o processo deve ter um fim útil ao jurisdicionado.<sup>46</sup>

Segundo informa Humberto Theodoro Júnior<sup>47</sup>, os requisitos para alcançar uma providência de natureza cautelar são, basicamente dois:

- I – Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável;
- II – A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.

---

45 Ibid. p. 694.

46 Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior: “É indubitável, porém que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar, e frequentemente acarreta ou enseja, variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deterioração, o desvio, a morte, a alienação etc., que, não obstados, acabam por inutilizar a solução final do processo, em muitos casos”. (v.II, p.507-508).

47 Ibid, p. 518.

O primeiro representa a “fumaça do bom direito”, pelo que não é preciso demonstrar de forma cabal a existência de um direito material ameaçado, mas apenas revelar-se como o interesse que justifique o direito de ação, em um processo de mérito.<sup>48</sup>

Assim, vislumbra-se que o processo principal deve ser viável, pois de nada adiantaria assegurar algo para um processo que não tivesse probabilidade de ter um provimento eficaz e útil. No entanto, alerta o autor Humberto Theodoro Júnior<sup>49</sup> para as incertezas ou imprecisões quanto ao direito material do requerente, pois não podem impedir-lhe o acesso à tutela cautelar, sendo provável que o fato narrado possibilite o direito de ação, pelo menos em tese, configura-se a presença do *fumus boni iuris* que autoriza a concessão da medida cautelar.

O autor faz uma ressalva com relação a se configurar a pretensão do autor caso de petição inicial inepta, pois que de plano, não seria possível vislumbrar uma probabilidade de direito de ação com julgamento de mérito.

Já o segundo requisito, o *periculum in mora* é a demonstração que bens, pessoas, coisas ou provas correm o risco de perecerem, durante o curso da ação principal. O perigo da demora é, portanto, o temor que a parte tem de que haja transmutação no estado do direito e que ao final do provimento de mérito não haja um resultado útil do processo.

Ademais, o perigo que justifica o deferimento da medida cautelar deve ser fundado, relacionado a um dano próximo e grave de difícil reparação. Humberto Theodoro Júnior<sup>50</sup> nos ensina o conceito destes requisitos:

Receio fundado é o que não decorre de simples estado de espírito do requerente, que não se limita à situação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto.

Perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução

---

48 Humberto Theodoro Júnior, citando Ugo Rocco, explica que deve ser revelado como um “interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que *prima facie* possam formar a no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial”. (v.II, p. 518)

49 THEODORO JÚNIOR, 2013. loc cit.

50 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência – v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 519-520.

definitiva ou de mérito.

Por fim, o dano temido, para justificar a proteção cautelar, há de ser a um só tempo grave e de difícil reparação, mesmo porque as duas ideias se interpenetram e se completam, posto que para ter-se como realmente grave uma lesão jurídica é preciso que seja irreparável sua consequência, ou pelo menos de difícil reparação.

De acordo com o autor supra essa irreparabilidade deve alcançar tanto a esfera subjetiva quanto objetiva, sendo considerado irreparável objetivamente o dano que sequer poderá ter um respectivo equivalente através de uma indenização. Enquanto que o dano irreparável subjetivo seria a impossibilidade econômica do causador do dano.<sup>51</sup>

Para Freddie Didier Júnior<sup>52</sup> “a tutela cautelar é sempre não-satisfativa e conservativa, pois se limita a assegurar a futura satisfação de uma pretensão cognitiva ou executiva, conservando-se o bem da vida.”

A decisão de deferimento da tutela será definitiva visto que ela não será substituída por uma outra decisão.

Com relação ao momento oportuno, o art. 796, CPC assim dispõe: “o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”.

Assim, existem as medidas cautelares preparatórias, antes do processo, e, as incidentais, no curso do processo. Elas podem ainda serem típicas, que são as que o legislador definiu e regulou suas condições de aplicação, e há as que são criadas pelo próprio juiz, diante de situações de perigo, não previstas e reguladas expressamente pela lei, mas dentro do poder geral de cautela do juiz o permite fazer uso das medidas cautelares atípicas.

Atípicas ou típicas a finalidade é a mesma, assegurar a preservação de algo que será dado a parte que obtiver a procedência da ação principal e os requisitos para a concessão de ambas são os mesmos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e *fumus boni iuris*, sobre os quais já discorreremos alhures.

Outra peculiaridade da medida cautelar é a sua autonomia com relação ao processo principal. A instrução daquela é independente e não se confunde com a

---

51 THEODORO JÚNIOR, 2013, loc cit.

52 DIDIER JÚNIOR. Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela. 8 ed., v. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p. 528.

instrução do processo principal. Nesse sentido, bem nos ensina a lição de Humberto Theodoro Júnior<sup>53</sup>:

A instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito.

Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior.

Chegando, porém, a dois processos simultaneamente, à fase de instrução oral, mormente quando a providência cautelar já foi deferida *initio litis*, não há inconveniente algum em que a audiência de instrução e julgamento e a sentença sejam unificadas. É, aliás, evidente a economia processual e nenhum o prejuízo para as partes. Em tais circunstâncias, o juízo de revisão da medida inicialmente deferida se unifica com o juízo de mérito, assumindo a posição de “um item da sentença de mérito”.

O que, todavia, não é admissível em hipótese alguma é que o juiz determine o sobrestamento do procedimento cautelar quando a medida preventiva ainda não foi deferida, para aguardar a marcha retardada da causa principal.

Como visto, a tutela cautelar é medida de urgência com caráter assecuratório, diferentemente da tutela antecipada, sua finalidade é resguardar o direito para que não venha a perecer com o tempo e seja garantida a efetividade da tutela jurisdicional.

### 3.3 Fungibilidade da Tutela Antecipada e da Cautelar no CPC

Constatadas as principais diferenças marcantes das medidas de urgência, passaremos a tratar sobre a possibilidade de ser convertida uma medida requerida em outra. O tema denominado de fungibilidade das tutelas de urgência ganhou espaço quando da modificação trazida pela Lei nº 10.444/2002 que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 273 do CPC.

A corrente doutrinária majoritária considera que o parágrafo 7º trata-se de

---

53 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência – v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.538.

verdadeira fungibilidade entre as medidas, reconhecendo a possibilidade de convertê-las. Nesta linha, vejamos a explicação de Humberto Theodoro Júnior<sup>54</sup>:

Com a permissão para a fungibilidade entre o pedido de antecipação de tutela e a concessão de medida cautelar, franqueada pelo parágrafo 7º do art. 273 (acrescido pela Lei nº 10.444/2005), diminuiu bastante a barreira que separava o processo cautelar do processo principal, no tocante ao procedimento. Se se permite converter a pretensão de antecipação de tutela em medida cautelar incidental do processo principal e curso, pelo menos nessa hipótese não haverá tramitação apartada para o feito cautelar. A concessão da tutela preventiva resumir-se-á em simples decisão interlocutória do processo principal. Nem mesmo haverá um processo cautelar, mas tão somente uma medida avulsa tomada dentro do único processo existente, que não é cautelar.

O que pretendeu o legislador com esse dispositivo foi tentar evitar maiores danos à parte que busca uma tutela jurisdicional e, por equívoco, utilizou-se da medida inadequada. No entanto, não será admitido o uso de má-fé dessa possibilidade de conversão entre as tutelas, pois devem estar presentes os requisitos específicos para a concessão da mesma, a sua utilização deve ser vista como excepcional e não como praxe, o normal é a utilização da medida adequada à sua finalidade: cautelar ou satisfativa. Essas questões sobre o tema da fungibilidade das tutelas será enfrentado no próximo item.

Conforme visto alhures, a tutela antecipada e a cautelar são espécies do mesmo gênero: tutelas de urgência. Embora, como foi analisado, cada uma delas atua em esferas diversas e com pressupostos e requisitos bem delimitados. No entanto, existe a possibilidade de que sendo utilizada uma medida em vez de outra seja aceita pelo princípio da fungibilidade.

Não é razoável que, por mero formalismo procedimental, a tutela seja denegada. Conforme afirma Humberto Theodoro Júnior<sup>55</sup> “não é pelo rótulo, mas pelo pedido de tutela formulado, que se deve admitir ou não seu processamento em juízo; assim como é pacífico que não se anula procedimento algum simplesmente

---

54 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência – v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.538.

55 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência – v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 679.

por escolha errônea de forma”.

Dessa maneira, o que a fungibilidade visa evitar é um prejuízo a parte que se utiliza de forma equivocada de medida de tutela diversa da cabível para o caso em concreto, com a conversão da medida.

Essa possibilidade de ser convertida a tutela veio a ser positivada através da Lei nº 10.444/2002, que trouxe ao texto do CPC o parágrafo 7º do artigo 273, o qual assim dispõe:

Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. ([Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#))

A análise do parágrafo supra, mostra que, quando a parte, utiliza de forma equivocada a tutela antecipada, para requerer medida de natureza cautelar, o juiz poderá, estando presentes os pressupostos, conceder a medida cautelar incidental ou principal.

O texto do parágrafo 7º utilizou o verbo “poder”, o que enseja, a princípio, uma interpretação que leva a crer que se trata de uma faculdade do juiz. No entanto, estando presentes os pressupostos autorizadores da medida, será uma obrigação do magistrado concedê-la. Esse entendimento fora utilizado no recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>56</sup>, o qual colacionamos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR. ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC. PEDIDO LIMINAR. ACESSO A FRAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA HAVIDA EM AÇÃO DE DIVISÃO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Lei 10.444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 273 estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la.** - Não resultando o óbice que os agravantes pretendem superar de resistência despropositada imposta pelos agravados, mas de decisão judicial contra a qual não foi interposto recurso, não há se cogitar de *fumus boni iuris*. (TJ-MG -

---

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI: 10521130022465001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 14/08/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2013 Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116333538/agravo-de-instrumento-cv-ai-10521130022465001-mg>> Acesso em: 19 jun. 2014.

AI: 10521130022465001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 14/08/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2013) (Grifos propositais).

Importante ressaltar que essa não deve ser a praxe, pois a má-fé configuraria fraude à lei<sup>57</sup>.

Essa questão sobre a fungibilidade já fora, inclusive, discutida pela Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 1.355.735<sup>58</sup>, o qual transcrevemos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.735 - SP (2010/0173125-6)  
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE:  
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A ADVOGADO:  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO (S) AGRAVADO:  
TRANSPORTADORA NARUÃ LTDA ADVOGADO: RODRIGO C  
AURELIANO E OUTRO (S) DECISÃO. Cuida-se de agravo de  
instrumento em face de decisão que inadmitiu recurso especial,  
interposto com fundamento no art. 105, III, alínea c da Constituição  
Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São  
Paulo, assim ementado:"AGRAVO REGIMENTAL - Recurso tirado  
contra decisão da Relatora que negou seguimento a agravo de  
instrumento - Pretensão de inclusão do nome da agravada do rol de  
inadimplentes - Possibilidade de ficar descaracterizada a  
inadimplência - Evidente prejuízo para quem tem seu nome lançado  
na lista de devedores - Regimental improvido." (fl. 133) Nas razões  
recursais, o recorrente aponta de dissídio jurisprudencial. Sustentam,  
em síntese, ser possível a inscrição do nome dos recorridos em  
cadastros de proteção ao crédito, enquanto estiver pendente  
demanda judicial. Aduz que a "revisão do contrato por si só não  
autoriza a concessão das tutelas antecipadas em sede de ações nas  
quais é discutido o débito e as cláusulas contratuais."(fl. 145) 2.  
Decido. Razão assiste ao recorrentes. Depreende-se do acórdão  
recorrido que:"**É justamente o caso dos autos, onde, num  
primeiro momento, realmente não caberia a antecipação de  
tutela para o fim almejado, porque ausente o requisito da  
verossimilhança da alegação. Todavia, diante do princípio da  
fungibilidade da antecipação da tutela e da medidas cautelares,  
consagrada pelo § 7º, d art. 273, do CPC, onde houve**

57 Nesse sentido, vejamos o posicionamento de Araken de Assis, citado por Humberto Theodoro Júnior: "A toda evidência, o equívoco da parte em pleitear sob forma autônoma providência satisfativa, ou vice-versa, não importa inadequação procedimental, nem o reconhecimento do erro, a cessação da medida porventura concedida. E isso, porque existem casos em que a natureza da medida é duvidosa, sugerindo ao órgão judiciário extrema prudência ao aplicar distinções doutrinárias, fundamentalmente corretas, mas desprovidas de efeitos tão rígidos. (p. 680).

58 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag: 1355735, STJ. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/03/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18449685/ag-1355735>> Acesso em: 19 jun. 2014.

**abrandamento dos requisitos enumerados para a antecipação de tutela, basta a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de lesão de difícil ou incerta recuperação encontra fundado respaldo nos graves prejuízos que poderão advir para a agravada com a negativação nos bancos de dados no curso da ação, mormente diante da instabilidade e frequentes distorções que efetivamente redundam em valores excessivos cobrados dos mutuários aos chamados contratos bancários, que pode realmente suceder também na hipótese dos autos.** Mesmo porque não cabe a inclusão do devedor em bancos particulares[...] enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro"(fl. 134). Com efeito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Como se vê, no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, por isso se torna possível a inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito. 3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, a fim de permitir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de março de 2011. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - Ag: 1355735, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/03/2011) (grifos propositais)

Na análise do pedido de tutela de urgência o juiz deve observar se a pretensão fora equivocada e não uma tentativa de burlar a lei. Se considerar que fora mera inadequação formal poderá conceder a cautelar como incidental. Vejamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco<sup>59</sup> onde fora reconhecida a fungibilidade entre as medidas:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA DE VESÍCULA - NEGATIVA - FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS CAUTELAR E ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

59 BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. AG: 178816 PE 001200800443355, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 22/04/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 81. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14607371/agravo-de-instrumento-ag-178816-pe-001200800443355>> Acesso em: 19 jun. 2014.

- Doutrina e jurisprudência, acertadamente, ao reconhecerem a fungibilidade entre as tutelas cautelar e antecipada, prevista no § 7º, do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, autorizam o magistrado, desde que preenchidos os requisitos legais, a conceder a tutela antecipada quando equivocadamente o autor a tiver requerido sob o rótulo de "cautelar", intimando o autor, em seguida, para que promova as adaptações necessárias a sua petição inicial. - Diante da explícita previsão contratual firmada entre os litigantes de que "Nenhuma cobertura poderá ser negada ao consumidor para doenças ou lesões pré-existentes não declaradas até que a operadora apresente as provas concretas junto à ANS de que o consumidor omitiu a doença ou lesão no preenchimento desta declaração" (cláusula 4), aliada ao fato concreto de haver uma inequívoca solicitação médica sobre a necessidade de internação do Agravante para fins cirúrgicos (cirurgia de vesícula), tais circunstâncias fazem emergir a plausibilidade jurídica necessária para o provimento da tutela de urgência perseguida. - Por outro lado, também se verifica objetivamente, no caso "sub examine", o perigo de lesão grave e de difícil reparação capaz de justificar o receio de ineficácia do provimento final, tanto que a negativa do plano de saúde em efetivar o procedimento cirúrgico requisitado pelo médico conveniado ao plano de saúde, tem imprimido ao ora Agravante uma reiterada e corriqueira estadia no setor de emergência da Policlínica Santa Clara, consoante evidencia a declaração e os boletins médicos colacionados aos autos. - Recurso de agravo parcialmente provido.

(TJ-PE - AG: 178816 PE 001200800443355, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 22/04/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 81)

No caso julgado pelo TJ/PE, tratava-se de utilização de medida cautelar que fora negada pelo juiz de primeiro grau, por entender que não fora utilizada a medida cabível, tutela antecipada. Interposto o Agravo de Instrumento contra a decisão denegatória, o TJ/PE reconheceu haver a fungibilidade entre as medidas e os pressupostos para o seu deferimento.

Por outro lado, há doutrinadores que não concordam que essa possibilidade de conversão das medidas de urgência seja considerado de fungibilidade. É o caso do autor Freddie Diddier Júnior<sup>60</sup> que assim se posiciona sobre o tema:

Não se trata, rigorosamente, de um caso de *fungibilidade* entre a tutela cautelar e a tutela antecipada, até, porque, conforme vimos, possuem naturezas distintas: a primeira é um tipo de tutela e a segunda uma técnica de tutela. O que o § 7º do art. 273 autoriza é

---

60 DIDIER JÚNIOR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela. 8 ed., v. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p. 528.

que, formulado um pedido de tutela antecipada satisfativa, possa ser concedido um pedido de tutela antecipada cautelar, tudo no processo de conhecimento. Ou seja, admite-se que a tutela cautelar seja concedida em processo não cautelar. Não há, pois, correção ou aproveitamento; não se pressupõe erro do demandante na escolha da via processual ou na formulação do pedido; não se pode, portanto, falar em *fungibilidade*. Trata-se de uma opção legislativa pela simplificação: tutela antecipada no processo de conhecimento também pode servir como técnica de antecipação da tutela cautelar, além da tutela satisfativa. Adota-se, porém, o termo “fungibilidade”, que já se encontra consagrado doutrinária e jurisprudencialmente, pondo-lhe aspas para ressaltar o posicionamento aqui defendido.

Com respeito ao posicionamento adotado pelo notável processualista, nos filiamos à corrente majoritária que defende haver de fato uma fungibilidade entre as medidas de urgência.

Conforme vimos, as tutelas de urgências possuem campo de atuação específicos e requisitos próprios que não se confundem.

A tutela antecipada, por ser satisfativa, proporciona a fruição do direito desde logo, sem precisar esperar a decisão final de mérito. Enquanto que a tutela cautelar visa assegurar o direito para ser usufruído no futuro.

O que há de comum é a finalidade genérica de proteção urgente do direito lesado ou ameaçado de sofrer uma lesão, e não ter que esperar todo o trâmite normal do processo, o qual, como já vimos, poderá demorar o tempo bastante para tornar o provimento final inútil ao tutelado.

Conforme a jurisprudência que colacionamos, a tendência é de ser concedida a fungibilidade entre as medidas, desde que presentes os requisitos específicos da medida da qual se pretende os efeitos. Essa possibilidade é importante para a parte não venha a arcar com um prejuízo em decorrência de erro procedimental meramente formal.

O processo tem evoluído no sentido de possibilitar mais efetividade à tutela jurisdicional, tanto é que o código de processo civil atual está em via de ser alterado, cuja proposta encontra-se em trâmite no Congresso Nacional e em fase já bem avançada para ser aprovado.

Uma das alterações que o projeto do Novo Código de Processo Civil propõe é sobre as tutelas diferenciadas. O texto do projeto, se aprovado, da forma como se encontra, fará significativa mudança na legislação processual sobre as tutelas.

Caso o novo Código de Processo Civil venha a ser disciplinado da forma como consta no projeto, esta discussão sobre a fungibilidade entre a cautelar e a tutela antecipada se mostrará inútil, pois os institutos estarão unidos em um único capítulo, o qual trata das tutelas de urgência, denominado de “tutela de urgência e tutela de evidência”, e mesmo procedimento aplicado a ambas, trazendo a estabilidade entre as medidas de urgência no âmbito do processo civil brasileiro.

Inovará também quanto aos efeitos da medida de urgência. Atualmente, a parte que obtém a medida necessita da tramitação do processo principal para confirmar a decisão, bem como manter sua eficácia, aspecto que, atualmente, tem inibido a utilização da ação cautelar.

O Novo CPC pretende trazer estabilidade para as medidas, quando as mesmas não forem impugnadas, elas não dependerão de um pedido principal para manter seus efeitos, o que teria o condão de evitar mais um processo para tramitar, contribuindo, assim, para diminuir a morosidade do processo.

#### 4. TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA NO PROJETO DO NOVO CPC

A Lei nº 8952/94 trouxe ao processo civil brasileiro a previsão da tutela antecipada. A partir de então, esse instituto vem sendo bastante utilizado pelo jurisdicionado que busca uma reparação de lesão ou ameaça a seu direito.

A tutela antecipada, juntamente a tutela cautelar se tornaram instrumentos importantes em meio à morosidade processual que existe no sistema judiciário brasileiro. Elas possibilitam que a parte não tenha que aguardar todo o trâmite do processo, para obter a proteção ou satisfação do direito.

Os processualistas pátrios promovem discussões sobre as medidas de urgência, com o objetivo de aprimorá-las de modo a que produzam mais efetividade e tecnicidade contribuindo para a tramitação mais célere e eficiente do processo civil, o que acarretou na proposta de mudanças do sistema das medidas de urgência inseridas no Projeto do Novo CPC.

Conforme podemos observamos no quadro comparativo do atual CPC/1973 com o Projeto de Lei nº 166/2010<sup>61</sup>, do Novo Código de Processo Civil, foram propostas várias alterações, vide quadro no anexo 1.

A finalidade é tornar o procedimento menos burocrático, mais ágil e efetivo. Esta é a intenção da comissão de juristas responsáveis pela elaboração do Anteprojeto do Novo CPC, conforme demonstrada na exposição dos motivos.<sup>62</sup>

De acordo com o texto da exposição dos motivos do Anteprojeto do Novo CPC<sup>63</sup>, deixará de existir a tutela cautelar, enquanto processo autônomo, até então prevista no Livro III do atual CPC/1973, e passarão a existir as tutelas de urgência e da evidência no Título IX do Novo CPC:

O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de

---

61 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

62 BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/SENADO/NOVOCPC/PDF/ANTEPROJETO.PDF>>. Acesso em 18 de jun. de 2014.

63 BRASIL, loc. cit.

tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.

Ambas essas espécies de tutela vêm disciplinadas na Parte Geral, tendo também desaparecido o livro das Ações Cautelares.

A tutela de urgência e da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento em que se pleiteia a providência principal. Não tendo havido resistência à liminar concedida, o juiz, depois da efetivação da medida, extinguirá o processo, conservando-se a eficácia da medida concedida, sem que a situação fique protegida pela coisa julgada.

Impugnada a medida, o pedido principal deve ser apresentado nos mesmos autos em que tiver sido formulado o pedido de urgência.

As opções procedimentais acima de escritas exemplificam sobremaneira a concessão da tutela cautelar ou antecipatória, do ponto de vista procedimental.

Segundo os motivos expostos no Anteprojeto do Novo CPC a proposta de mudanças no sistema processual visa tornar o processo mais célere, mais justo e menos complexo<sup>64</sup>.

O Código de Processo Civil atual traz as medidas de urgência, cautelares e satisfativas, como procedimentos distintos. A proposta de reformulação trazida pelo Projeto do Novo CPC busca unificar essas medidas, distinguindo-as quanto a finalidades específicas de cada uma delas.

As diretrizes relativas às tutelas antecipadas e cautelar do CPC/1973 serviram de base para a construção do sistema de tutelas de urgência do Novo CPC. Muitos dispositivos, mormente os das cautelares, foram parcialmente aproveitados, mas também foram criadas outras disposições que ainda não estavam presente da legislação processual pátria.

---

64 Muitos procedimentos especiais foram extintos. Foram mantidos a ação de consignação em pagamento, a ação de prestação de contas, a ação de divisão e demarcação de terras particulares, inventário e partilha, embargos de terceiro, habilitação, restauração de autos, homologação de penhor legal e ações possessórias. Extinguiram-se também as ações cautelares nominadas. Adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada deva ser deferida. Disciplina -se também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/SENADO/NOVOCP/CPF/ANTEPROJETO.PDF>>. Acesso em 18 de jun. de 2014.

Dentre as mudanças significativas estão: a unificação das medidas cautelares e satisfativas; a criação das espécies tutelas de urgências e tutela da evidência; as quais se subdividem nas subespécies medidas cautelares e satisfativas.

Também há inovação quanto ao momento de requerimento das medidas. Conforme dispõe o texto do projeto, será cabível tutela antecedente e incidente ao pedido principal, tanto para as cautelares quanto para as satisfativas.

Outra importante medida adotada pelo Novo CPC é a possibilidade de estabilizar a medida de urgência, quando não impugnada pela parte requerida devidamente citada, não havendo a obrigatoriedade de ser formulado pedido principal para que a medida seja conservada.

São importantes medidas adotadas, mas não é possível ter a certeza se elas concretizarão os objetivos propostos pelo Novo CPC, apenas podemos, no momento, especular as possibilidades que as mudanças visam cumprir no processo civil as garantias constitucionais de um processo justo, célere e efetivo.

#### 4.1 Natureza satisfativa e Natureza Cautelar

O artigo 269 do Novo CPC<sup>65</sup>, trará a possibilidade das tutelas satisfativas e as cautelares serem requeridas antes ou no curso do processo:

Art. 269. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do processo, sejam essas medidas de natureza satisfativa ou cautelar.

Quanto às medidas cautelares, não se nota tanta alteração já que no atual CPC/1973<sup>66</sup> esta previsão já existe no art. 796. “O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”.

Já em relação a tutela satisfativa, o Projeto de Lei do Novo CPC traz uma

---

65 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

66 BRASIL. Planalto. Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

inovação, possibilitando a tutela antecipada preparatória, quando a previsão desta medida no atual CPC/1973, se dá quando a medida é pretendida no pedido inicial, ou seja, no próprio processo principal, conforme consta no art. 273. “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.”

No art. 272, Novo CPC<sup>67</sup> verificamos que ele traz praticamente a mesma técnica utilizada para as cautelares do art. 800 do CPC de 1973<sup>68</sup>. Vejamos os dois dispositivos:

Novo CPC:

Art. 272. A tutela de urgência e a tutela da evidência serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida.

Enquanto que no CPC/1973 consta da seguinte maneira:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Comparando os dois artigos, notamos que o texto do projeto de lei do Novo CPC prevê a possibilidade de tutelas de urgência e da evidência antecedentes, ou seja, preparatórias, as primeiras serão requeridas ao juiz competente para conhecer do pedido principal e a segunda, ao juiz da causa, conforme art. 272. Além disso, inclui no parágrafo único o cabimento das medidas nas ações originárias dos tribunais, não apenas dos recursos, como se encontra no CPC atual.

---

67 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

68 BRASIL. Planalto. Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

Nos parágrafos do art. 269 do Novo CPC<sup>69</sup> encontramos a diferenciação das medidas, quando satisfativa e quando cautelar:

§ 1º São medidas satisfativas as que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida.

§ 2º São medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.

No tocante à diferença das medidas de urgência, vislumbramos que se trata dos conceitos firmados pela doutrina, os quais já expusemos ao longo do trabalho, não se tratando de alterações em si, mas, a nosso ver, apenas da positivação dos conceitos jurídicos das tutelas.

O que de fato, se mostra inovador, nesse ponto, é a possibilidade de concessão de medidas tanto satisfativas quanto cautelares preparatória ao processo principal, o que, o CPC atual só prevê em caso de medida cautelar.

Assim, a diferença entre as medidas cautelares e satisfativas, ficará apenas quanto a sua finalidade, de assegurar a utilidade do processo ou de antecipar e a tutela requerida.

O projeto preserva a previsão do poder geral de cautela, presente no procedimento das cautelares do CPC/1973, trazendo com algumas adequações para abarcar também as tutelas satisfativas, nos termos do artigo 270 do Novo CPC<sup>70</sup>:

Art. 270. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la

---

69 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

70 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

integralmente.

A decisão que deferir ou indeferir a medida será fundamentada e poderá ser impugnada através do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 271 do Novo CPC. Quanto a esse ponto não ocorre alteração ao que dispões o CPC/1973.

O cumprimento da medida observará o caráter da decisão, definitiva ou provisória, nos termos do art. 273, Novo CPC: “A efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da sentença definitivo ou provisório, o que no parágrafo 3º do CPC/1973 é denominado de natureza da tutela antecipada.”

Igualmente se encontra previsto no CPC/1973, no projeto do Novo CPC, o requerente responde por prejuízos que causar ao requerido com efetivação da medida, nos casos previstos nos incisos do art. 274, Novo CPC<sup>71</sup> abaixo transcrito:

Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se:

- I - a sentença no processo principal lhe for desfavorável;
- II - obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias;
- III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;
- IV - o juiz acolher a alegação de decadência, ou da prescrição da pretensão do autor.

Quanto a este ponto, não há mudanças consideráveis com relação ao que dispõe o art. 811 do CPC/1973, tratando dos mesmos casos de possibilidade de reparação por prejuízo causado ao requerido.

Interessante é a previsão de tramitação prioritária para os processos em que tenham sido concedidas tutelas, seja da evidência ou de urgência, trazida pelo artigo 275 do Novo CPC<sup>72</sup>:

71 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

72 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

Art. 275. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.

Para prioridade na tramitação, não é suficiente que o processo tenha pedido de tutela, necessário que ela tenha sido concedida, esta é uma previsão que acrescenta a preocupação do Novo CPC com a celeridade do processo, mormente, com aqueles em que a parte já teve um prejuízo, ou, possa vir a experimentá-lo em decorrência da espera.

A reformulação proposta pelo Projeto do Novo CPC, quanto às tutelas satisfativas e cautelares, acarretará na extinção das cautelares nominadas do atual CPC/1973 e, em contrapartida, possibilitará o requerimento de medidas cautelares e satisfativas incidentais e preparatórias, tanto como tutelas de urgência, no caso de risco de dano, quanto tutelas da evidência, quando não haja o risco de dano, mas o direito do autor seja evidente para receber a proteção devida.

A unificação das medidas em um procedimento comum, poderá evitar a utilização equivocada como ocorre no atual sistema do CPC/1973, o que, conseqüentemente, acarretará na inutilidade da fungibilidade que se permite atualmente.

#### 4.2 Requisitos das Tutelas de Urgência e da Evidência

O Projeto do Novo CPC traz um novo instituto de medida de urgência, a tutela da evidência. Conforme o *caput* do artigo 276 do Novo CPC<sup>73</sup>, haverá a previsão da tutela de evidência, além da tutela de urgência.

A Seção III do Novo CPC trata da tutela de evidência no artigo 278<sup>74</sup> e seus incisos, nos seguintes termos:

---

73 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

74 Ibidem.

Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;
- II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;
- III - a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou
- IV - a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Parágrafo único. Independerá igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

*Prima facie*, os requisitos elencados nos dois primeiros incisos guardam semelhança com as previsões trazidas no inciso I e no parágrafo 6º do art. 273 do CPC (1973), os quais assim dispõem:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

...

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

No entanto, a tutela antecipada prevista no art. 273 do atual CPC, requer a *prova inequívoca* e *verossimilhança* da alegação, enquanto que, na tutela de evidência, quanto a esses dois incisos, não há menção da necessidade de prová-los, porém deverá demonstrar o risco de dano irreparável ou difícil reparação.

Com relação ao inciso primeiro I do art. 276 do Novo CPC, a essência é a mesma do inciso II do art. 273 do CPC (1973), caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, alterando-se apenas a parte gramatical

quanto ao verbo “ficar” e a denominação dada a parte adversa, que é “réu” e passará a ser “requerido”.

Já o inciso III do art. 276 (Novo CPC) traz dois requisitos: inicial instruída por *prova documental irrefutável* a que o réu não oponha *prova inequívoca*. Em nosso sentir, o inciso restringiu a possibilidade do autor demonstrar seu direito, quando ele elegeu apenas a prova documental, mais acertado nos parece, salvo melhor entendimento, que fosse admitido qualquer meio de prova, desde que irrefutável.

Apesar de o inciso III do art. 276, Novo CPC se referir a prova documental irrefutável, a mesma poderá ser sim refutada, caso o réu oponha uma prova inequívoca, e nesse caso, ao réu não fora limitada a prova que ele poderá opor, desde que inequívoca.

Ademais, a doutrina processualista já desponta para uma preocupação com a questão sobre as definições irrefutável e inequívoca. Vejamos o que diz Camilo Zufelato<sup>75</sup> o professor e doutor de Processo Civil da USP em artigo que escreveu sobre esse tema:

A novidade trazida pela nova redação do dispositivo no PL é a atribuição de definitividade à decisão de tutela da evidência. De fato, trata-se de sentença (ainda que parcial) de mérito decorrente de cognição exauriente, portanto apta a se estabilizar e propiciar atividades executivas.

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca.

A terceira hipótese de tutela da evidência configura novidade em relação ao direito posto, e se refere à existência de uma espécie de prova documental suficientemente robusta (“irrefutável” segundo o PL), cuja eficácia não foi suficientemente afastada pelas provas produzidas pelo demandado. Em outras palavras, a evidência é oportunizada pela força probatória do documento que instrui a demanda do autor.

Esta inovação assemelha-se a situações já existentes no ordenamento processual, como a exigência de direito líquido e certo no mandado de segurança, mas certamente gerará inúmeras dúvidas interpretativas acerca das expressões prova documental irrefutável e prova inequívoca.

O dispositivo também requer a prévia participação do réu no

---

<sup>75</sup> ZUFELATO, Camilo. Tutela de evidência e o projeto de novo CPC. Carta Forense. 05 de nov. de 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tutela-da-evidencia-e-o-projeto-de-novo-cpc/9769>>. Acesso em: 10 de jun. 2014.

processo, o que impede a concessão de *liminar inaudita altera parte*. Se, contudo, na situação concreta houver configuração de risco de lesão grave ou de difícil reparação ao direito do autor, é evidente que esse, em posse de prova documental “irrefutável”, poderá obter tutela de urgência sem a prévia oitiva do demandado. Em suma, é dispositivo limítrofe entre a tutela de urgência e a tutela da evidência, a depender da existência ou não de risco de dano pela demora.

Como bem pontuou o citado professor, havendo esse requisito de que o réu não oponha prova inequívoca, fica evidente que será necessária a participação do requerido, para ser concedida a tutela da evidência, o que impossibilitará a sua concessão através de liminar *inaudita altera parte*.

Entende o professor que será possível conseguir a medida através da tutela de urgência, desde que presentes o risco de lesão grave ou de difícil reparação ao direito do autor, e, instruído com a prova documental irrefutável, sem a prévia oitiva do demandado.

No entanto, ousamos discordar desse posicionamento, com fundamento no artigo 276 do Novo CPC, o qual trata da tutela de urgência da seguinte forma: “A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Comparando os requisitos das duas medidas, tutela de evidência e tutela de urgência, percebemos que na primeira não há necessidade do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e por essa razão, há necessidade de instruir a inicial com a prova documental irrefutável. Já na segunda, não haverá a necessidade de prova tão segura do direito do autor, mas apenas que sejam demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, embora devam estar presentes o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa maneira, entendemos que da forma como o texto encontra-se, não há esta previsão de “misturar” os requisitos de ambas, já que, a parte que tiver o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não precisará de prova tão substancial para obter a tutela de urgência. Ou seja, existindo o risco não precisará de prova robusta, não existindo o risco precisará demonstrar cabalmente o seu direito.

Assim, chegamos a uma diferenciação importante quanto às tutelas de urgência e de evidência. A primeira será cabível quando houver risco de dano

irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual se trata de urgência, e a segunda, quando não exista o risco do dano, reste evidente a necessidade de concessão da tutela antecipada, será cabível a tutela de evidência<sup>76</sup>.

Com relação ao IV inciso do art. 278 do Projeto do Novo CPC<sup>77</sup>, o mesmo parece que trará para o instituto das tutelas de urgência, o julgamento antecipado da lide de que trata o artigo 285-A do CPC (1973), apenas acrescentando mais alguns requisitos. Vejamos a comparação dos textos dos dois dispositivos:

Art. 278 [...]

[...]

IV - a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Enquanto que, no art. 285 - A do CPC/1973 assim dispõe:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.(Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

A diferença entre os dois dispositivos consiste em que, no Novo CPC, será necessário que a matéria tenha tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, de demandas repetitivas ou súmula vinculante, não sendo dispensada a citação do requerido, trata-se, porém, de uma decisão interlocutória. Enquanto que a

<sup>76</sup> O professor CAMILO ZUFELATO faz essa importante diferenciação entre as medidas de urgência trazidas pelo Projeto do Novo CPC: Mas a urgência não é a única modalidade de antecipação de tutela que autoriza a produção de efeitos da decisão final de mérito. O art. 273 do CPC estabelece que também será concedida tutela antecipada quando i) houver abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II) e ii) o pedido, ou parte do pedido, mostrar-se incontroverso (§ 5º). Para essas hipóteses, não se exige urgência para a concessão da tutela, pois o abuso do processo ou a incontrovérsia do pedido tornam *evidente* a necessidade de concessão de tutela antecipada. Eis a *tutela antecipada de evidência*.

<sup>77</sup> BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

possibilidade no Código de Processo Civil atual, há necessidade de haver sentença totalmente improcedente, no mesmo juízo, em casos idênticos, sendo dispensada a citação e proferida sentença. Além disso, a tutela de urgência não será atingida pelo fenômeno da coisa julgada.

Ao comparar o dispositivo do art. 278 do Novo CPC com o art. 273 do CPC/1973, percebe-se que permanecerão dois casos de tutela antecipada no rol das tutelas da evidência, conforme mostramos a seguir.

Art. 273. [...]

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

[...]

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

Já no art. 278 do Novo CPC<sup>78</sup> foram elencados mais hipóteses para concessão das medidas de urgência:

Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III - a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV - a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

Observa-se que o Novo CPC aproveitou diversos dispositivos do atual CPC/1973, incluindo algumas inovações e adequando outras para que as medidas

<sup>78</sup> BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

de urgências possam ser unificadas e, assim, poder receber o mesmo tratamento e procedimento.

#### 4.3 Procedimento das Medidas de Urgência no Novo CPC

O projeto do Novo CPC traz no Capítulo II do Título III, os procedimentos das medidas de urgências. Primeiramente, quanto às medidas de urgência em caráter antecedente, o artigo 279<sup>79</sup> assim dispõe:

Art. 279. A petição inicial da medida de urgência requerida em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão

As exigências de indicação da lide e seu fundamento, bem como a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão, já constam previstas atualmente nos incisos III e IV do artigo 801 do CPC/1973, como requisito para concessão de medida cautelar, a mudança direciona esse procedimento também às medidas satisfativas. Além disso, não foram mais contemplados os demais requisitos dos incisos I e II do art. 801 do atual CPC:

Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

- I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;
  - II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;
  - III - a lide e seu fundamento;
  - IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;
  - V - as provas que serão produzidas.
- Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do no III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

Porém, acreditamos que há sempre a necessidade de serem observados os

---

79 BRASIL. Loc cit.

requisitos da petição inicial, como o endereçamento ao juízo competente, qualificação das partes entre outros.

Com relação à citação do requerido e do prazo para, contestar e indicar as provas as quais pretende produzir, continuará a ser de cinco dias como já prevê o artigo 802 do CPC/1973. Porém uma das formas de contagem deste prazo mudará.

Atualmente, o prazo de cinco dias começa a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido e do mandado da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do artigo 802 (CPC/1973). A previsão trazida no art. 280 do Novo CPC é de que, no caso de medida concedida liminarmente ou após a justificação prévia, o prazo começará a contar da juntada aos autos do mandado de intimação do requerido de haver-se efetivado a medida.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 280 do Novo CPC<sup>80</sup>, prevê que do mandado de citação constará advertência de que, se o requerido não impugnar a decisão ou medida liminar concedida, esta continuará a produzir seus efeitos independentemente de vir a ser formulado um pedido principal pelo autor. Vejamos a redação do artigo:

Art. 280. O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º Do mandado de citação constará a advertência de que, não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor.

§ 2º Conta-se o prazo a partir da juntada aos autos do mandado:

I - de citação devidamente cumprido;  
II - de intimação do requerido de haver-se efetivado a medida, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Pelo teor do parágrafo 1º, a decisão de concessão da medida tende a se estabilizar, pois não dependerá de que a parte autora promova o processo principal.

---

80 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

No entanto, levantamos o seguinte questionamento, essa estabilização será mais proveitosa apenas em se tratando de medida satisfativa, ou será relevante também nos casos de medidas cautelares?

No primeiro caso ela se mostra plausível, já que a parte já teria sua pretensão satisfeita através do cumprimento da medida satisfativa, razão pela qual não teria interesse em propor o processo principal, já que os efeitos da medida se conservariam sem a necessidade de propositura deste.

Já no caso das medidas cautelares, em princípio, não parece que a parte autora não pretenda propor a ação principal, já que a medida cautelar só lhe assegura a conservação do seu direito, e não a entrega deste, razão pela qual, salvo melhor entendimento, a parte sempre terá interesse em propor a ação principal para poder receber o bem preservado pela medida cautelar.

Ressaltamos que o fato da concessão da medida cautelar não entregar o próprio bem por ela resguardado, a não proposição do processo principal não retira a estabilização dos efeitos da decisão que a concede, a parte poderá não propor ação principal que os efeitos asseguratórios do direito continuarão a produzir seus efeitos, e nesse ponto, o Novo CPC é silente até quando a medida mantém os seus efeitos. Pelo menos, essa é a leitura que fazemos do dispositivo em comento.

Sobre esta questão, ousamos inferir, embora não haja essa previsão no dispositivo supra, que, no caso da concessão da medida cautelar, surtirão os efeitos da decisão até que subsista o bem ou o direito por ela assegurado, pois, se este vier a perecer em decorrência do tempo que a parte autora passou sem que tenha ajuizado o processo principal para que lhe fosse entregue o bem ou direito, ocorreria a perda do objeto, e portanto, a decisão da medida cautelar deixaria de surtir seus efeitos. Seria o caso de conservação dos efeitos da medida, sem necessidade de ajuizar o pedido principal, até que o direito acautelado tenha existência.

No CPC/1973 quando é concedida medida cautelar antecedente, a parte autora tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetivação da medida cautelar, nos termos do art. 806. Já quanto aos efeitos o 807 diz que *“As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas”*.

Neste caso, a medida conserva os seus efeitos por prazo determinado, trinta dias, e na dependência do processo principal, e, em caso da parte autora não propor a ação principal dentro deste prazo os efeitos cessarão.

O artigo 281 do Novo CPC, informa que, em caso de não ser oferecida contestação, haverá presunção de terem sido aceitas as alegações pelo requerido como verdadeiras, e decidido pelo juiz no prazo de cinco dias. Caso haja a contestação no prazo legal, será designada audiência de instrução e julgamento, se houver provas a serem nela produzidas.

Aqui, não trouxe inovação em comparação ao que já prescreve o art. 803 do CPC/1973, apenas algumas alterações gramaticais. No entanto, o parágrafo 2º do citado artigo 281 do Novo CPC<sup>81</sup> confirma a estabilização dos efeitos da decisão, vejamos a redação dos dispositivos para compará-los:

Art. 281...

§ 1º ...

§ 2º Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia.

Enquanto no art. 803 do CPC/1973 encontra-se da seguinte forma:

Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

A previsão exposta no parágrafo 2º do art. 281 Novo CPC, corrobora com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 280 do Novo CPC, já explorado em outra parte,

81 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

pois, informa a possibilidade de conservação dos efeitos da medida de urgência concedida em caráter antecedente sem que seja impugnada pelo requerido, independentemente da propositura da ação principal.

Observa-se, no entanto, que se a decisão for impugnada, não há possibilidade de estabilização dos efeitos da decisão, conforme informa o art. 282 do Novo CPC. Nesse caso, permanece o prazo de trinta dias para a parte autora ingressar com ação principal, podendo o juiz determinar outro prazo, segue o artigo *in verbis*:

Art. 282. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de trinta dias ou em outro prazo que o juiz fixar.

1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento da medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais quanto ao objeto da medida requerida em caráter antecedente.

§2º A parte será intimada para se manifestar sobre o pedido principal, por seu advogado ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação.

§3º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.

§4º Na hipótese prevista no § 3º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.

O parágrafo 1º do citado artigo, dispõe que o pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido requerida a medida de urgência, não precisando do recolhimento de novas custas processuais com relação ao pedido sobre qual versar a medida antecedente. Diferentemente do que ocorre no CPC/1973, onde consta no seu art. 809 que, os autos do processo cautelar serão apensados ao processo principal.

Já no parágrafo 2º vem a previsão da intimação da parte requerida para se manifestar sobre o pedido principal, através de seu advogado ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação. Verificamos que o dispositivo não fala qual é o prazo para a parte requerida se manifestar.

Observa-se que o parágrafo 3º fala novamente na desnecessidade de

apresentação do pedido principal, em caso do réu citado, não impugnar a medida de urgência. Enquanto que o parágrafo 4º diz que, na hipótese do parágrafo 3º, tanto o autor quanto o réu, poderão propor ação para discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.

No entanto, não restou muito esclarecedor o parágrafo 4º, se esta ação para discutir o direito sobre o qual versa a medida de urgência não impugnada seria uma ação autônoma ou se ela se refere ao pedido principal de que fala o parágrafo 3º.

O art. 283 do Novo CPC<sup>82</sup> fala sobre a conservação da eficácia da medida durante a dependência do processo principal, vejamos a redação do artigo:

Art. 283. As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva.

§ 1º Salvo decisão judicial em contrário, a medida de urgência conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 282, §§ 2º e 3º, as medidas de urgência conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.

Pela redação do *caput*, as medidas tendem a manter sua eficácia enquanto pendente o processo de pedido principal, mas poderá ser revogada ou modificada através de decisão fundamentada. Diz, ainda, que, em se tratando de pedidos incontroversos, a decisão seria então definitiva.

O 1º parágrafo do artigo supra, fala sobre a conservação da eficácia da medida durante a suspensão do processo, salvo em caso de decisão que seja contrária.

Já o parágrafo 2º dispõe sobre conservação da eficácia da medida de urgência nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º do art. 282. Conforme já analisamos anteriormente, estes dispositivos falam sobre a intimação da parte requerida para se

82 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

manifestar sobre o pedido principal, através de advogado ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação e sobre a desnecessidade de apresentação do pedido principal caso o réu citado não impugnar a medida.

Esta possibilidade já vem, inclusive, trazida no parágrafo 1º do art. “Do mandado de citação constará a advertência de que, não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor.”

Quanto a conservação da eficácia da medida no atual sistema processual, ela encontra-se prevista apenas com relação as cautelares no art. 807 do CPC/1973.

De acordo com o art. 284, Novo CPC<sup>83</sup> os efeitos da medida concedida em caráter antecedente, cessará nos seguintes casos:

Art. 284. Cessa a eficácia da medida concedida em caráter antecedente, se:

- I - tendo o requerido impugnado a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo do *caput* do art. 282;
- II - não for efetivada dentro de um mês;
- III - o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito.

§1º Se por qualquer motivo cessar a eficácia da medida, é vedado à parte repetir o pedido, salvo sob novo fundamento.

§2º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

§3º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no *caput*.

A eficácia da medida cessa em havendo impugnação da medida antecedente e o requerente não houver feito o pedido principal no prazo de 30 dias, ou, em prazo fixado pelo juiz, também cessará no prazo que o não for efetivada dentro de um mês, bem como quando o juiz julgar improcedente ou extinguir, sem resolução do

---

83 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

mérito, o processo no qual o pedido principal tenha sido feito, o que é uma inovação em comparação com o que prevê o inciso III, art. 808 do CPC/1973, no qual cessarão os efeitos também em caso de julgamento com resolução do mérito:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

- I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;
  - II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;
  - III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.
- Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

Importante observar que a decisão que conceder a tutela não terá efeito de coisa julgada, entretanto, este efeito permanecerá até que seja revogada em ação ajuizada por uma das partes.

Caso a medida seja indeferida, não haverá impedimento para que a parte ingresse com o pedido principal, com exceção de ter sido indeferida pela declaração de decadência ou de prescrição. Esta é a previsão trazida no art. 285 do Novo CPC<sup>84</sup>:

Art. 285. O indeferimento da medida não obsta a que a parte deduza o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for a declaração de decadência ou de prescrição.

A previsão já consta no art. 810 do CPC/1973, apenas foram feitas algumas adequações, já que ele só era utilizado para tutela cautelar.

Pelo teor dos artigos que tratam do procedimento das tutelas de urgência antecedentes, podemos observar que o Novo CPC visa a estabilizar a decisão que concede a medida nos casos em que não haja impugnação do réu, de maneira que seus efeitos permaneceriam sem a necessidade de ajuizar o pedido principal para confirmar à decisão em um julgamento de mérito. O que não ocorrerá caso o requerido se oponha a decisão, conforme foi analisado anteriormente.

---

84 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

Com relação ao procedimento das medidas de urgência requerida incidentalmente, o Novo CPC traz apenas um artigo tratando desta questão, pois o parágrafo único informa que se aplica o mesmo procedimento das requeridas em caráter antecedente, nos termos do art. 286<sup>85</sup>:

Art. 286. As medidas de que trata este Capítulo podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas.

Parágrafo único. Aplicam-se às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.

Comparando-se os procedimentos do CPC atual com o Projeto do Novo CPC, percebemos que grande parte dos procedimentos hoje previstos para as cautelares foram o arcabouço para os procedimentos trazidos pelo Projeto, com algumas alterações e unificando as medidas satisfativas e cautelares.

#### 4.4 Possibilidade de Estabilidade das Medidas de Urgência

No atual sistema processual civil brasileiro (CPC/1973), os procedimentos das medidas cautelares são distintos dos procedimentos previstos para as medidas de caráter satisfativo.

Esta distinção trouxe, e continua trazendo, alguns inconvenientes processuais às partes, na medida em que, a tutela satisfativa só é cabível no bojo dos pedidos de um processo principal, e a cautelar, embora possa ser antecedente ou incidental, necessita do ajuizamento de um processo principal para manter seus efeitos, ou seja, em que pese no CPC/1973 haver a possibilidade de que a parte não necessite esperar o julgamento final de mérito para ter a tutela do direito lesado ou ameaçado, ela sempre precisa do trâmite completo de um processo principal para confirmá-la e

---

85 BRASIL. Senado Federal. Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

manter os seus efeitos.

Dessa maneira, o procedimento das tutelas de urgência atual, tende a gerar sempre um processo principal para confirmar a medida e conservar seus efeitos, o que traz como consequência mais processos tramitando no Judiciário, acarretando, em decorrência disto, maior tempo de tramitação dos processos em razão do abarrotamento de causas tramitando, e, por fim, deixando de ser prestada às partes uma tutela jurisdicional justa e célere, nos moldes previsto na Constituição.

Com o intuito de promover um sistema processual que contribua para a agilidade do processo e fulmine a famigerada morosidade do Judiciário, o Projeto do Novo CPC traz, dentre várias propostas de mudanças, a unificação dos procedimentos das tutelas de urgência, cautelares e satisfativas, com previsão de ambas serem concedidas tanto antecedente como de forma incidente a um pedido principal, além de adotar a conservação dos efeitos das medidas antecedentes não impugnadas pelo requerido, sem a necessidade de que a parte que obteve a medida entre com o pedido principal. Esta ideia encontra-se bem sintetizada na análise feita por Desirê Bauermann, a qual segue transcrita: <sup>86</sup>

Recordamos que as razões pelas quais se justifica a adoção da estabilização da tutela antecipada são afastamento do ônus que possui o requerente, mesmo sem interesse, de propor processo principal para que a medida não perca sua eficácia, e a potencial diminuição no número de processos submetidos à apreciação judicial. Busca-se a definição da questão posta *sub judice* sem que haja embate entre as partes, visa-se o alcance do consenso entre elas no que tange à desnecessidade de prolongar a discussão em juízo, incentivando o fim do processo nesse primeiro momento.

Este novo procedimento tem por escopo estabilizar as medidas de urgência sem a obrigatoriedade de um processo principal para confirmar seus efeitos, tanto para tutelas cautelares quanto para as satisfativas, desde que o requerido não tenha apresentado impugnação à medida.

Não constava no Anteprojeto esta possibilidade para as tutelas incidentais, no entanto, durante a tramitação nas casas do Congresso Nacional o projeto sofreu

---

<sup>86</sup> BAUERMAN, DESIRÊ Estabilização da tutela antecipada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Período da Pós-Graduação Strito Sensu em Direito Processual da UERJ**. Vol. VI, jul. - dez. 2010, p. 43. Disponível em: <[http://www.redp.com.br/edicao\\_06.htm](http://www.redp.com.br/edicao_06.htm)>. Acesso em: 15 maio de 2014.

alteração para que sejam aplicados os mesmos procedimentos das tutelas antecedentes às incidentais, conforme o texto do parágrafo único do artigo 286 do Novo CPC.

Desirê Bauerman<sup>87</sup>, faz a seguinte ponderação no caso de haver impugnação pelo requerido:

E o fato de o requerido ter impugnado o pedido de concessão de tutela antecipada não significa que o requerente passará a ter interesse na continuidade do feito, ou que tenha de ser mantido o ônus de ele propor processo principal. Se o requerido não se conformar com os argumentos esposados na decisão para afastar sua impugnação, caberá a ele propor processo principal, se assim, a reformulação da redação dos artigos 288, parágrafos 2º; 289, parágrafo 2º e 291, I do projeto, que preveem o afastamento da possibilidade de a medida antecipada adquirir estabilidade em decorrência de impugnação do requerido.

Fazemos uma observação quanto à numeração dos artigos citados pela autora supra, o art. 288 sofreu alteração e passou a ser o art. 281 e o art. 289 para art. 282, sendo a numeração até a conclusão deste trabalho.

Ademais, a unificação das medidas de urgência tende a evitar a utilização equívoca de uma medida com intenção de obtenção dos efeitos de outra. Isto ocorre no atual CPC, quando a parte, pretendendo obter uma tutela satisfativa, se utiliza do procedimento de uma cautelar, sendo que o art. 273 do CPC/1973 prevê a fungibilidade entre as medidas, desde que presentes os requisitos específicos da medida que se pretende obter.

Caso as medidas sejam unificadas, como pretende o projeto do Novo CPC, a fungibilidade não terá utilidade, em razão de ser utilizado o mesmo procedimento para as medidas, sejam cautelares ou satisfativa. Esta previsão toma força por ter sido, inclusive, excluída no projeto a previsão que consta no parágrafo 7º do art. 273, CPC/1973, o qual assim dispõe: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Da análise feita do projeto do Novo CPC nos resta, nesse momento, as expectativas de que as mudanças propostas quanto as medidas de urgência

---

87 BAUERMANN, loc cit., 2014.

venham trazer de fato, um processo mais célere, mais ágil, justo e assim contribua, se não para acabar, pelo menos para diminuir a morosidade na tramitação processual.

#### 4.5 Celeridade versus Segurança Jurídica

Como fora explicitado, o Projeto do Novo CPC surgiu sob a égide da celeridade processual, buscando tornar os procedimentos que possibilitem a oferta da prestação jurisdicional mais célere, bem como diminuir a demanda de processos. Essa é a ideia transmitida pela Comissão de Estudo que culminou no Projeto, “a ideia norteadora dos trabalhos da Comissão foi a de conferir maior celeridade à prestação da justiça.”<sup>88</sup>

A modernização do processo através de procedimentos que visem a dá mais celeridade é, sem dúvida, de suma importância, porém, surgem algumas questões sobre as implicações que as mudanças nos procedimentos das medidas de urgências possam trazer. Uma dessas preocupações é sobre a segurança jurídica com relação os efeitos das decisões de concessão de medidas de urgência.

Pelo teor do Projeto Novo CPC, caso a medida seja concedida antecedente e sem impugnação do requerido, os efeitos da decisão perdurarão sem prazo definido, sendo o processo extinto, sem necessidade de ser ajuizado o processo principal. Pelo prisma da celeridade processual, esse procedimento diminuirá o número de processos, mas pela ótica da segurança jurídica, vislumbra-se a possibilidade de uma decisão que tem natureza de provisoriedade vir a se tornar definitiva sem a observância de um devido processo legal onde seja possibilitado às partes o embate do contraditório e da ampla defesa.

Com esse procedimento, ocorrerá a inversão do ônus, da necessidade de ajuizamento do processo principal, para a parte requerida, caso pretenda discutir o mérito do direito que ensejou o deferimento da medida e isso significará a penalização do réu em razão de sua inércia.

Outro possível ponto polêmico que poderá surgir é quanto a verdadeira

---

88 Comissão de Juristas – Novo Código de Processo Civil, p. 7.

inversão no procedimento das medidas de urgências, pois, segundo o Projeto do Novo CPC no caso de medida antecedente, o pedido principal será feito junto ao processo da medida de urgência. Em termos práticos, verifica-se que o pedido principal será inserido em um processo de uma medida de natureza provisória e não o contrário, como ocorre no procedimento do CPC/1973, onde a medida é um dos pedidos do processo principal, no caso das tutelas antecipadas, ou um procedimento dependente de processo principal, no caso das cautelares.

Essa inversão de procedimentos poderá trazer problemas em termos práticos e, em vez de tornar o procedimento mais ágil, torná-lo confuso e instável do ponto de vista da segurança jurídica, bem como deixando a decisão proferida em um limbo jurídico, seria uma decisão de natureza provisória produzindo efeitos de uma decisão definitiva sem que tenha sido estabelecido o contraditório e ampla defesa, deixando assim, de serem observados os princípios basilares do processo, alhures citados.

## 5. CONCLUSÃO

A grande preocupação atual com o sistema processual é que o processo seja um instrumento que observe os princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, consiga ser justo, célere e efetivo na prestação da tutela dos direitos lesados ou ameaçados.

Esta preocupação norteia as discussões sobre a atual realidade em que vive o Judiciário brasileiro na medida em que, o processo tem um papel fundamental e essencial na prestação jurisdicional.

Bem verdade que, não apenas o processo, é a causa dos problemas que se observa no Judiciário. Porém, um processo que tenha procedimentos antiquados e demasiadamente burocráticos corrobora para a demora na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, contribui para o abarrotamento de processos, provocando a descrença em uma justiça que não consegue dá tutela em momento oportuno aos seus jurisdicionados.

O legislador brasileiro tem mostrado tentativas de atualizar o processo adequando-o à realidade do desenvolvimento e progresso da sociedade, através das reformas da legislação processual. Foi através de uma dessas reformas que fora introduzido no CPC de 1973 a previsão da tutela antecipada. O instituto se mostrou capaz de promover uma resposta mais rápida para o jurisdicionado que não poderia esperar todo o trâmite processual, para ver seu direito tutelado.

O Processo Civil de 1973 conta com as tutelas antecipadas e tutelas cautelares, espécies do gênero Tutelas de Urgência. Cada uma delas com finalidade específica, mas com o mesmo objetivo de não deixar perecer o direito e agravar uma situação de risco.

As medidas de urgência, no entanto, são dispostas em procedimentos separados que muitas vezes causa equívocos na sua utilização.

Agora, mais uma reforma está em vias de causar significativas mudanças no atual sistema processual pátrio com o Projeto do Novo Código de Processo Civil.

O Novo CPC busca concretizar os princípios constitucionais do processo civil de forma a ser um instrumento de garantia da prestação jurisdicional justa, célere e

efetiva.

São vários pontos de mudanças, dos quais selecionamos o relativo às tutelas de urgência.

Dentre as inovações trazidas pelo Projeto do Novo CPC, com relação às tutelas de urgências, destacam-se a unificação das medidas cautelares e satisfativas, a distinção da tutela de urgência e tutela de evidência, a tutela antecedente tanto satisfativa quanto cautelar, a estabilização dos efeitos da medida concedida e não impugnada pelo requerido.

Outra inovação é a previsão da tramitação prioritária do processo em que haja medida de urgência concedida, o que visa trazer mais agilidade na tramitação do processo.

Pela análise feita, verificamos que a unificação das tutelas tentará evitar a utilização inadequada que ocorre com as cautelares e tutelas antecipadas do CPC/1973, não havendo mais, inclusive, previsão de fungibilidade entre as medidas, uma vez que ambas estão previstas como subespécies da tutela de urgência e tutela da evidência e, passarão a ter o mesmo procedimento, sendo distintas quanto ao objetivo pretendido pela parte requerente, satisfação antecipada do direito, ou, assegurar o direito, podendo ainda, ser incidental ou antecedente.

Verificamos ainda que um ponto fundamental da mudança proposta pelo Novo CPC é a possibilidade de estabilizar a medida de urgência. No atual CPC/1973, isso não ocorre, elas precisam de um processo principal, para confirmá-las e conservar os efeitos.

A parte requerente não terá a obrigação de formular o pedido principal para conservar os efeitos da decisão. Todavia, a previsão só será válida para tutelas deferidas que não tenham sido impugnadas pelo requerido devidamente citado, caso seja impugnada deverá ser observada a disposição sobre as causas que cessão as medidas como, por exemplo, a não formulação do pedido principal no prazo de trinta dias.

Em contrapartida à busca de um processo célere temos os pontos polêmicos, como a inversão do procedimento das medidas, a possibilidade de uma decisão de natureza provisória produzir efeitos definitivos, trazendo como consequência a insegurança jurídica.

Com base no estudo da doutrina processualista, o processo deve ser célere, mas sem deixar de observar os princípios constitucionais como o contraditório e ampla defesa.

Todas as mudanças propostas ainda dependem da aprovação do projeto do Novo CPC e sua entrada em vigor, para que vejamos os resultados práticos, se os objetivos serão de fato alcançados.

Consideramos o Projeto Novo CPC, apesar do nobre intuito de proporcionar uma prestação jurisdicional justa, célere e efetiva garantida na Constituição de 1988 poderá trazer problemas de ordem prática e até mesmo ferir princípios constitucionais como o da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

BAUERMANN, DESIRÊ Estabilização da tutela antecipada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Período da Pós-Graduação Strito Sensu em Direito Processual da UERJ.** Vol. VI, jul. - dez. 2010, p. 43. Disponível em: <[http://www.redp.com.br/edicao\\_06.htm](http://www.redp.com.br/edicao_06.htm)>. Acesso em: 15 maio de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 02 de jun. 2014.

BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/SENADO/NOVOCPC/PDF/ANTEPROJETO.PDF>>. Acesso em 18 de jun. de 2014.

BRASIL. Senado Federal. *Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira*. Brasília: Senado Federal, Presidência. Disponível: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 18 de jun. de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag: 1355735, STJ. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/03/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18449685/ag-1355735>> Acesso em: 19 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI: 10521130022465001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 14/08/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2013 Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116333538/agravo-de-instrumento-cv-ai-10521130022465001-mg>> Acesso em: 19 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. AG: 178816 PE 001200800443355, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 22/04/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 81. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14607371/agravo-de-instrumento-ag-178816-pe-001200800443355>> Acesso em: 19 jun. 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1. 15. ed Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela. 8 ed., v. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini ; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; DINAMARCO, Cândido Rangel . *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação de Tutela. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil. E processo de conhecimento.* 46 ed. v.I, Rio de Janeiro: Forense, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência.* 48 ed. v.II, Rio de Janeiro: Forense, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, et al. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, v.1, 10 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ZUFELATO, Camilo. *Tutela de evidência e o projeto de novo CPC.* Carta Forense.05 de nov. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tutela-da-evidencia-e-o-projeto-de-novo-cpc/9769>>. Acesso em: 10 de jun. 2014.

**ANEXO 1**

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166/2010, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR E AS ALTERAÇÕES APRESENTADAS NO SUBSTITUTO DO SENADOR VALTER PEREIRA.**



**Senado Federal**

**Senador Valter Pereira**

**Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010**

**Reforma do Código de Processo Civil**

**Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:**

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

**Legenda:**

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

124

**Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira**

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:  
I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;  
II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;  
III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Art. 275. A exibição judicial **poderá dizer respeito:**  
I - a coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;  
II - a documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;  
III - a escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

~~Art. 275. A exibição judicial poderá dizer respeito:~~  
~~I - a coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;~~  
~~II - a documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;~~  
~~III - a escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.~~

Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto **nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.**

Art. 276. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto **nos Capítulos I e II deste Título.**

~~Art. 276. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos Capítulos I e II deste Título.~~

TÍTULO IX  
TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
Seção I  
Das disposições comuns

Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 277. A tutela de urgência e a tutela da evidência **podem ser requeridas** antes ou no curso do procedimento, **sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.**

Art. 269. A tutela de urgência e a tutela da evidência **podem ser requeridas** antes ou no curso do processo, **sejam essas medidas de natureza satisfativa ou cautelar.**  
§ 1º São medidas satisfativas as que visam a antecipar



**Senado Federal**

**Senador Valter Pereira**

**Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010**

**Reforma do Código de Processo Civil**

**Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:**

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

**Legenda:**

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

125

**Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira**

		<p>ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida.</p> <p>§ 2º São medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.</p>
<p>Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.</p> <p>Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.</p>	<p>Art. 278. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.</p> <p>Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.</p>	<p>270</p>
<p>Art. 273 ... § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.</p>	<p>Art. 279. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.</p> <p>Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.</p>	<p>271</p>



**Senado Federal**

**Senador Valter Pereira**

**Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010**

**Reforma do Código de Processo Civil**

**Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:**

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

**Legenda:**

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

126

**Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira**

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Art. 273 ...  
§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Art. 280. A tutela de urgência e a tutela da evidência serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida.

Art. 281. A efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da sentença e da execução provisória.

Art. 282. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se:

I - a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou da prescrição do direito do autor.

272

Art. 273. A efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da sentença definitivo ou provisório.

Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se:

I - a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência, ou da prescrição da pretensão do autor.



**Senado Federal**

**Senador Valter Pereira**

**Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010**

**Reforma do Código de Processo Civil**

**Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:**

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

**Legenda:**

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

127

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
---	---	--

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.	Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.	Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.
		Art. 275. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.
	Seção II Da tutela de urgência cautelar e satisfativa	
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.	Art. 283. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.  Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.	Art. 276. A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.  Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.
Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.	Art. 284. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.	277



**Senado Federal**

**Senador Valter Pereira**

**Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010**

**Reforma do Código de Processo Civil**

**Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:**

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

**Legenda:**

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

128

**Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira**

	Seção III Da tutela da evidência	
<p>Art. 273. ...</p> <p>II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.</p> <p>...</p> <p>§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.</p>	<p>Art. 285. Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:</p> <p>I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;</p> <p>II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;</p> <p>III - a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou</p> <p>IV - a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.</p> <p>Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.</p>	<p>Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:</p> <p>I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;</p> <p>II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;</p> <p>III - a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou</p> <p>IV - a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.</p> <p>Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.</p>



**Senado Federal**

**Senador Valter Pereira**

**Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010**

**Reforma do Código de Processo Civil**

**Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:**

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

**Legenda:**

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

129

**Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira**

	CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO Seção I Das medidas requeridas em caráter antecedente	CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO <b>DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA</b> Seção I Das medidas <b>de urgência</b> requeridas em caráter antecedente
<p>Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:</p> <p>I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;</p> <p>II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;</p> <p>III - a lide e seu fundamento;</p> <p>IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;</p> <p>V - as provas que serão produzidas.</p> <p>Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do no III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.</p>	<p>Art. 286. A <b>petição inicial da medida requerida em caráter antecedente</b> indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito ameaçado e <b>do receio de</b> lesão.</p>	<p>Art. 279. A <b>petição inicial da medida de urgência</b> requerida em <b>caráter antecedente</b> indicará a lide, seu <b>fundamento</b> e a exposição sumária do direito ameaçado e <b>do receio de</b> lesão.</p>



**Senado Federal**

**Senador Valter Pereira**

**Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010**

**Reforma do Código de Processo Civil**

**Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:**

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

**Legenda:**

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

130

**Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira**

**Art. 802.** O requerido será citado, **qualquer que seja o procedimento cautelar**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, **indicando** as provas que pretende produzir.

**Parágrafo único.** Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:

I - de citação devidamente cumprido;

II - **da execução da medida cautelar**, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

**Art. 287.** O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido **e indicar** as provas que pretende produzir.

**§ 1º** Do mandado de citação constará a advertência de que, **não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor.**

**§ 2º** Conta-se o prazo **a partir** da juntada aos autos do mandado:

I - de citação devidamente cumprido;

II - **de intimação do requerido de haver-se efetivado a medida**, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

280

**Art. 803.** Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, **os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319)**; caso em que o juiz decidirá dentro **em 5** (cinco) dias.

**Parágrafo único.** **Se o requerido contestar** no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, **havendo** prova a ser nela produzida.

**Art. 288.** Não sendo contestado o pedido, **os fatos alegados pelo requerente** presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, caso em que o juiz decidirá dentro **de** cinco dias.

**§ 1º** **Contestada a medida** no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, **caso haja** prova a ser nela produzida.

**§ 2º** **Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia.**

281



**Senado Federal**

**Senador Valter Pereira**

**Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010**

**Reforma do Código de Processo Civil**

**Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:**

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

**Legenda:**

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

131

**Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira**

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 289. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de um mês ou em outro prazo que o juiz fixar.

§ 1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento de medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais.

§ 2º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.

Art. 282. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de trinta dias ou em outro prazo que o juiz fixar.

1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento da medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais quanto ao objeto da medida requerida em caráter antecedente.

§2º A parte será intimada para se manifestar sobre o pedido principal, por seu advogado ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação.

§3º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.

§4º Na hipótese prevista no § 3º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Art. 290. As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva.

Art. 283. As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva.



**Senado Federal**

**Senador Valter Pereira**

**Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010**

**Reforma do Código de Processo Civil**

**Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:**

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

**Legenda:**

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

132

**Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira**

**Parágrafo único.** Salvo decisão judicial em contrário, a medida **cautelar** conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 1º Salvo decisão judicial em contrário, a medida **de urgência** conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 1º Salvo decisão judicial em contrário, a medida **de urgência** conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 289, §§ 2º e 3º, as medidas **de urgência** conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.

§ 2º Nas hipóteses previstas no **art. 282**, §§ 2º e 3º, as medidas **de urgência** conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.

**Art. 808.** Cessa a eficácia da medida **cautelar**:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for **executada** dentro de **30 (trinta) dias**;

III - se o juiz **declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito**.

**Parágrafo único.** Se por qualquer motivo cessar a medida, é **defeso** à parte repetir o pedido, salvo **por** novo fundamento.

**Art. 291.** Cessa a eficácia da medida **concedida em caráter antecedente, se:**

I - tendo o requerido impugnado a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for **efetivada** dentro de **um mês**;

III - o juiz **julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito**.

**Parágrafo único.** Se por qualquer motivo cessar a **eficácia da** medida, é **vedado** à parte repetir o pedido, salvo **sob** novo fundamento.

**Art. 284.** Cessa a eficácia da medida **concedida em caráter antecedente, se:**

I - tendo o requerido impugnado a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo **do caput do art. 282**;

II - não for **efetivada** dentro de **um mês**;

III - o juiz **julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito**.

§1º Se por qualquer motivo cessar a **eficácia da** medida, é **vedado** à parte repetir o pedido, salvo **sob** novo fundamento.

§2º A **decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes**.

§3º **Qualquer das partes poderá requerer o**



**Senado Federal**

**Senador Valter Pereira**

**Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010**

**Reforma do Código de Processo Civil**

**Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:**

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

**Legenda:**

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

133

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
---	---	--

		desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no <i>caput</i> .
Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte <b>intente a ação</b> , nem influi no julgamento <b>desta</b> , salvo se <b>o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação</b> de decadência ou de prescrição <b>do direito do autor</b> .	Art. 292. O indeferimento da medida não obsta a que a parte <b>deduza o pedido principal</b> , nem influi no julgamento <b>deste</b> , salvo se <b>o motivo do indeferimento for a declaração</b> de decadência ou de prescrição.	285
	Art. 293. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.  Parágrafo único. Qualquer das partes poderá requerer o <b>desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no caput</b> .	<del>Art. 293. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.</del>  <del>Parágrafo único. Qualquer das partes poderá requerer o <b>desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no caput</b>.</del>
	Seção II Das medidas requeridas em caráter incidental	Seção II Das medidas <b>de urgência</b> requeridas em caráter incidental



**Senado Federal**

**Senador Valter Pereira**

**Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010**

**Reforma do Código de Processo Civil**

**Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:**

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

**Legenda:**

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

134

**Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira**

	<p>Art. 294. As medidas de que trata este Título podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.</p>	<p>Art. 286. As medidas de que trata este Capítulo podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.</p>
	<p>Art. 295. Não se aplicam à medida requerida incidentalmente as disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada.</p>	<p><del>Art. 287. Aplicam-se à medida requerida incidentalmente as disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada. Havendo contestação, o processo prosseguirá.</del></p>
	<p>Art. 296. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.</p>	<p><del>Art. 296. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.</del></p>
	<p>TÍTULO X FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO DO PROCESSO</p>	
<p>Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que</p>	<p>Art. 297. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 197 depois que for validamente citado.</p>	<p>Art. 287. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 209 depois que for validamente citado.</p>